



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

LANNA KAROLYNE DE SOUSA NOGUEIRA

**TRABALHO INFANTIL E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE
HUMANA**

Palmas -TO

2020

LANNA KAROLYNE DE SOUSA NOGUEIRA

**TRABALHO INFANTIL E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE
HUMANA**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Prof. Vinicius Pinheiro Marques

Palmas-TO

2020

LANNA KAROLYNE DE SOUSA NOGUEIRA

**TRABALHO INFANTIL E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE
HUMANA**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Aprovado (a) em: Palmas/TO, 08/12/2020

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). Vinicius Pinheiro Marques, Dr.

Orientador- Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). Grazielle Ribeiro, Ms.

Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). Sinvaldo Conceição Neves, Ms.

Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas-TO

2020

Dedico este trabalho aos meus pais, pelo apoio incondicional sempre, em todos os momentos difíceis da minha trajetória acadêmica.

Agradeço primeiro a Deus por ter me mantido na trilha certa durante a construção desta monografia, com saúde e forças para chegar até o final. Sou grata à minha família pelo apoio que sempre me deram durante toda a minha vida. Deixo um agradecimento especial ao meu orientador pelo incentivo e pela dedicação do seu escasso tempo ao meu projeto de pesquisa. Também quero agradecer ao Centro Universitário Luterano de Palmas-TO e a todos os professores do meu curso pela elevada qualidade do ensino oferecido.

“A injustiça num lugar qualquer é uma ameaça
à justiça em todo o lugar”.

Martin Luther King

LISTA DE SIGLAS

CEDECA:	Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
CF:	Constituição Federal
CLT:	Consolidação das Leis do Trabalho,
CNJ:	Conselho Nacional de Justiça
ECA:	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBGE:	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
OIT:	Organização Internacional do Trabalho
ONU:	Organização das Nações Unidas
PETI:	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
PNAD:	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
SETAS:	Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
UNICEF:	United Nations Children's Fund
UNITINS:	Universidade Estadual do Tocantins

RESUMO

Embora a Constituição Federal de 1988 estabeleça em seu corpo normativo a proteção às crianças, o problema do trabalho infantil ainda é constante no Brasil, seja como uma forma de complementação da renda das famílias que vivem na pobreza ou por questões culturais que ainda valorizam o trabalho na infância. Mesmo o Brasil tendo avançado na formulação e implementação de políticas públicas direcionadas a prevenção e erradicação do trabalho infantil ainda é observado mediante as divulgações principalmente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE um grande número de crianças e adolescentes sendo exploradas através da sua mão de obra. Diante disso, o aparato legal no ordenamento jurídico ainda não conseguiu para coibir o trabalho infantil. Este estudo foi realizado por meio do método de abordagem dedutiva com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise de artigos, livros, legislações e planos, explorando, sobretudo à violação da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Trabalho infantil – Dignidade humana – Legislação vigente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – TRABALHO INFANTIL.....	13
1.1 CONCEPÇÕES HISTÓRICAS DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL	13
1.2 Tipos de Trabalho Infantil	17
1.3 Trabalho Infantil e a violação dos Direitos Humanos.....	22
CAPÍTULO II – DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	27
2.1 DISTINÇÕES TERMINOLÓGICAS ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E HUMANOS.....	28
2.2 Princípio da dignidade humana.....	29
2.3 Normativa internacional de proteção à criança e ao adolescente	31
2.4 Normativa jurídica brasileira de proteção a criança e ao adolescente e o direito a profissionalização	34
CAPÍTULO III – O TRABALHO INFANTIL NO TOCANTINS.....	39
3.1 CENÁRIO RELACIONADO AO TRABALHO INFANTIL NO TOCANTINS	40
3.2 Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.....	44
3.3 Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Estado do Tocantins	46
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é considerado toda e qualquer atividade realizada por crianças e adolescentes com idade inferior a 18 anos. Essa regra está assegurada no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988. A exceção é prevista apenas na condição de aprendiz a partir dos 14 anos de idade.

Pretende-se neste estudo além de apresentar os dados divulgados sobre o trabalho infantil analisar o arcabouço jurídico de proteção à criança e ao adolescente em situação de trabalho infantil. A problemática norteadora desta pesquisa partiu da seguinte indagação: quais os fatores relacionados ao trabalho infantil? Quais os instrumentos de política pública utilizados pelo Estado do Tocantins para combater o trabalho infantil?

Estatística através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios-Pnad, em 2015 foram divulgados dados que demonstraram uma redução do trabalho infantil no Tocantins em relação aos dados divulgados em 2004. No ano de 2004 havia 60.172 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil em 2015 esse número caiu para 21.278.

O Censo do ano de 2010 apontou que o total de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, no Tocantins era de 6.613 que não frequentava a escola e não eram alfabetizadas. Os adolescentes com idade entre 16 a 17 anos possui o maior índice de evasão escolar com 63% e 82% das crianças e adolescentes que se encontram em situação de trabalho infantil e não frequentam escola são pardas e pretas e 18% são brancas.

Ainda no Estado do Tocantins, das 580.082 crianças e adolescentes em situação de trabalho no meio rural em 2017, 323.863 ou seja, 55,8%, eram meninos e 256.189 (44,2%) eram meninas. Nos anos de 2015 e 2016 até o mês de julho houve a notificação de 884 casos de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. Desta forma, houve um crescimento de 176 vezes da quantidade referente ao ano de 2015.

Nessa perspectiva, o interesse pela temática surgiu a partir das divulgações pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2016, que apontou que cerca de 1,8 milhão de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos trabalhavam no Brasil no ano de 2016.

Para fins deste estudo, os dados que auxiliaram no desenvolvimento da pesquisa foram as informações divulgadas em domínio público, contidas nas publicações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do Ministério do Trabalho e na Rede Peteca - Chega de Trabalho Infantil que é uma plataforma que visa a promoção dos direitos da criança e do adolescente a partir da erradicação do trabalho infantil no país.

Diante disso buscou-se evidenciar quais as propostas para a erradicação do trabalho infantil, dentre eles o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI e o Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Estado do Tocantins.

A relevância deste estudo está em demonstrar os elementos que envolvem o trabalho infantil no Tocantins e quais políticas públicas estão sendo utilizadas para a erradicação, pois no contexto atual o tema do trabalho infantil é um assunto complexo no Brasil, porém, por vezes esquecido pela sociedade. Assim, mesmo o país fazendo parte da comunidade internacional no que se refere aos esforços para a prevenção e eliminação do trabalho infantil este problema persiste de forma intensa no país.

Dessa forma, é preciso levar o debate sobre a problemática do trabalho infantil para o âmbito acadêmico, o debate jurídico sobre o trabalho infantil e a sua violação ao princípio da dignidade humana e, principalmente levar a uma reflexão de que o trabalho infantil ocorre devido a um fator relevante e difícil de ser combatido nos países em desenvolvimento, como no caso, o Brasil.

As informações reunidas para embasamento da pesquisa tiveram como referência o Direito Constitucional Brasileiro, como também a diversas legislações que visam a proteção de direitos de crianças e adolescentes, passo importante em prol da finalidade precípua de erradicação ao trabalho infantil, com observância no Estado do Tocantins.

Para alcançar os objetivos propostos nesta pesquisa foi utilizado o método de abordagem dedutivo e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise de artigos, livros, legislações e planos, explorando, sobretudo à violação da dignidade da pessoa humana. O método dedutivo de acordo Bittar (2015), corresponde a extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas que procedem do geral para o particular, com a técnica exploratória bibliográfica.

A revisão bibliográfica foi realizada ao longo da pesquisa e de acordo com a necessidade de análise dos resultados e aprofundamento no tema partindo de investigação literária de doutrinas, jurisprudências, bem como o arcabouço legal que trata do trabalho infantil.

Para a análise do trabalho infantil no Estado do Tocantins foram analisados os dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, pelo Ministério do Trabalho e principalmente o Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Estado do Tocantins além da Agenda do Trabalho Decente.

Mesmo o Brasil tendo avançado na formulação e implementação de políticas públicas direcionadas a prevenção e erradicação do trabalho infantil ainda é observado mediante as

divulgações principalmente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE um grande número de crianças e adolescentes sendo exploradas através da sua mão de obra.

No Brasil, a principal causa do trabalho infantil é a pobreza atrelada principalmente ao processo de desenvolvimento econômico e o aumento das desigualdades econômicas e sociais. Contudo, a realidade do trabalho infantil traduz intolerável violação de direitos humanos e a negação de princípios fundamentais de ordem constitucional.

A monografia a seguir está estruturada em três capítulos, o primeiro capítulo traz as definições de Trabalho infantil, que é uma que refere-se, às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional.

No primeiro capítulo também se faz uma abordagem das concepções históricas do trabalho infantil no Brasil, bem como a descrição dos tipos de trabalho infantil, visto o trabalho Infantil enquanto violação dos Direitos Humanos, esse ponto descreve os aspectos que tratam de um conjunto de direitos considerados indispensáveis para uma vida humana com base na liberdade, igualdade e dignidade, ou seja, são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna.

O segundo capítulo deste estudo monográfico faz uma abordagem dos direitos humanos da criança e do adolescente, os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna, posteriormente elenca-se as distinções terminológicas entre direitos fundamentais e humanos e os fundamentos do princípio da dignidade humana.

O segundo capítulo aponta ainda o que a Declaração Universal de Direitos Humanos estabelece sobre o princípio da dignidade humana. Nesta parte do trabalho está minuciosamente detalhado a normativa internacional de proteção à criança e ao adolescente, colocando em evidência que as crianças e os adolescentes são titulares plenos de direitos humanos, não apenas objetos de proteção internacional ou interna. Apresenta também a normativa jurídica brasileira de proteção à criança e ao adolescente e o direito a profissionalização, no Brasil, a Constituição Federal de 1988, impõe uma série de direitos às crianças e aos adolescentes e deveres da família.

Finalmente, o capítulo III descreve o cenário do trabalho infantil no Tocantins. nessa parte fez-se uma apresentação dos dados mais recentes do trabalho infantil no Tocantins e evidenciou os instrumentos utilizados pelo poder público do Estado para combater ao trabalho infantil, dentre eles o Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Estado do Tocantins.

CAPÍTULO I – TRABALHO INFANTIL

Precipuamente, é importante trazer a definição de criança e adolescente segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. A Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o ECA, considera criança a pessoa que se encontra na faixa etária entre zero e menos de doze anos de idade, incompletos, e adolescente na faixa dos doze aos dezoito anos incompletos.

A expressão trabalho infantil refere-se, às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional (AMIN, 2018).

Logo, o trabalho infantil é uma prática proibida pela legislação brasileira e constitui a materialização da violação de direitos. Esse tipo de violação parte principalmente das implicações desse tipo de trabalho, pois impacta negativamente no desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Além disso, a exploração do trabalho infantil viola a dignidade da pessoa humana e gera consequências ao desenvolvimento da criança e do adolescente em suas diversas perspectivas.

Os tópicos que seguem trazem uma abordagem primordialmente sobre as concepções históricas do trabalho infantil no Brasil, em seguida será feita uma explanação dos tipos de trabalho infantil, tanto o trabalho aceito na sociedade quanto o não aceito, sob o ponto de vista cultural, posteriormente o tópico seguinte trará elucidações sobre o trabalho infantil no contexto dos direitos humanos observando o aspecto da violação de tais direitos.

1.1 CONCEPÇÕES HISTÓRICAS DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Do ponto de vista histórico, o trabalho infantil está intrínseco com a própria história do Brasil com início a partir da colonização portuguesa, onde “nas caravelas portuguesas, crianças e adolescentes entre 9 e 16 anos eram submetidas a trabalhos perigosos, e eram conhecidos como pequenos grumetes, crianças e adolescentes marinheiros que iniciavam a carreira na armada” (GRUNSPUN, 2015, p. 34).

Um fator importante que fortaleceu a exploração do trabalho infantil foi a chegada dos padres Jesuítas para o processo de colonização do Brasil. Como cita Custódio (2007), os padres jesuítas trouxeram o trabalho como algo que “salvaria” o ser humano e os conduziria para o céu, pois teriam todos realizado algo útil e digno para a humanidade.

No Brasil colônia, as Ordenações do Reino tiveram larga aplicação. Mantinha-se o respeito ao pai como autoridade máxima no seio familiar. Contudo, em relação aos índios que aqui viviam e cujos costumes eram de todo próprio, havia uma inversão de valores. Dada a dificuldade que os jesuítas encontraram para catequizar os índios adultos e percebendo que era muito mais simples educarem as crianças (MACIEL, 2018).

Durante todo o processo de colonização do Brasil pelos portugueses, a exploração do trabalho infantil era algo comum, de modo que crianças negras e indígenas passaram a ser introduzidas principalmente ao trabalho doméstico e em plantações familiares para ajudar no sustento dos proprietários e da própria família (WATFE, 2004).

À propósito, no ano de 1582 foi criada a Santa Casa de Misericórdia¹, onde foi estabelecido a missão de atender todas as crianças, através da Roda dos Expostos². Foi extinta na década de 1950.

Reforça-se que:

A instituição explorava a mão de obra de crianças, utilizando-as para o trabalho de forma remunerada ou em troca de casa e comida. Com isso, a roda dos expostos nada mais era que uma forma de legitimar novamente o trabalho realizado por crianças, já que estas, na maioria das vezes, se encontravam na Santa Casa de Misericórdia na total miserabilidade (RESENDE, 2020, p. 154).

Na época da escravidão, verifica-se, pois, que, não foi diferente, enquanto os filhos de senhores e escravos compartilham os mesmos espaços privados: a sala e as camarinhas, a partir dos sete anos, os filhos dos senhores iam estudar e os filhos dos escravos trabalhar.

Assim, a criança escrava, mesmo depois da Lei do Ventre Livre, em 1871, podia ser utilizada pelo senhor desde os oito anos até os vinte e um de idade, se, mediante indenização do Estado, não fosse libertada. Antes dessa lei, começavam bem cedo o trabalho e além disso também para a diversão dos filhos dos senhores (CUSTÓDIO, 2010).

Frise-se que, com a vinda dos imigrantes no final do século, a mão-de-obra que era escrava foi substituída pelas crianças também, pois era necessário ajudar a complementar a renda da família, tendo como argumento utilizado pelos empregadores a questão de evitar que

¹ A Santa Casa de Misericórdia surgiu no período colonial, instalando-se em Santos desde 1543, seguido pela Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Olinda e São Paulo, sendo a primeira instituição hospitalar do país, destinada a atender aos enfermos dos navios dos portos e moradores das cidades (MIRANDA, 2015).

² A Roda era um cilindro de madeira que girava em torno de um eixo e era repartida ao meio ou em quatro partes. Sendo colocada dentro da parede de um prédio, ou mesmo em um muro, permitia a introdução das crianças, sem que o depositário e o recebedor fossem vistos, e, portanto, reconhecidos. Ao lado da Roda, na parede, havia uma sineta, que era tocada pela pessoa que depositava a criança em uma das partes da Roda. Ao ouvir o toque da sineta, a porteira recolhia a criança e a encaminhava, de acordo com as regras da Instituição (RESENDE, 2020).

os menores ficassem à margem da sociedade e excluídos. Consideravam então que estava prestando uma forma de proteção as crianças e adolescentes (CUSTÓDIO, 2010).

Vide que, a entrada precoce de crianças e adolescentes no mundo do trabalho ocorreu por meio da exploração e tal fator conseqüentemente levou a reprodução de um ciclo de pobreza e a privação na vida pessoal, familiar e social, sendo o bojo para o desrespeito da sua dignidade humana.

É importante salientar que, com o início da industrialização no Brasil, no século XIX, é possível observar que vários estudiosos registraram um significativo número de crianças trabalhando nas fábricas, o que ocasionou uma infinidade de sequelas físicas irreversíveis, visto que, além da jornada de trabalho desgastante, e dos diversos acidentes de trabalhos ocorridos, estas eram submetidas à realização das atividades em locais insalubres e perigosos (PRIORE, 2010).

Vale citar que:

Em meados da década de 1870 havia anúncios de estabelecimentos industriais solicitando crianças e adolescentes para trabalharem principalmente no setor têxtil, começavam a multiplicar-se na imprensa paulistana. Assim em 1890, segundo a Repartição de Estatística e Arquivo do Estado de São Paulo, aproximadamente 15% do total da mão-de-obra absorvida em estabelecimentos industriais da cidade eram crianças e adolescentes (MOURA, 2010, p. 262).

Nas considerações de Priore (2010), a indústria têxtil representava o setor com maior utilização de mão-de-obra de crianças e adolescentes. Contudo:

A acentuada presença de crianças e de adolescentes nas indústrias de tecidos não limita, no entanto, a participação desses trabalhadores a essa atividade, embora concentrados, sobretudo, nesse setor. Nas indústrias alimentícias, de produtos químicos, na metalurgia, no setor da construção civil, onde os acidentes de trabalho eram igualmente numerosos como também em outros setores, era ampliado o leque de funções nas quais os pequenos operários e operárias eram empregados trazendo na sua esteira a indiferença às particularidades e às necessidades da infância e da adolescência (PRIORE, 2010 p. 264).

Observa-se ainda que, o trabalho realizado pelos menores era realizado através de jornadas exageradamente longas e em alguns locais de trabalho atingiam dez, doze, às vezes 14 horas diárias, com intervalos reduzidos e sem descanso semanal, dificultado, senão inviabilizando, as possibilidades já restritas de frequentar a escola (MOURA, 2010).

Vale considerar que, a exploração do trabalho infantil se dava por meio da compressão salarial do trabalhador adulto do sexo masculino; da exploração da mão-de-obra feminina, uma vez que a remuneração de meninas e de adolescentes de sexo feminino caracterizava a dupla

discriminação de sexo e de idade além dos riscos que elas corriam de sofrerem violência sexual; e refletia claramente o fato de que sobre a infância e a adolescência pesava decisivamente a determinação do empresariado em reduzir os custos de produção (ALKIMIM; SOUSA, 2017).

Vários fatores contribuíram para a existência do trabalho infanto-juvenil no Brasil. Além da vulnerabilidade e a pobreza, a própria cultura do país ainda valoriza o trabalho, ou seja, tanto os pais quanto os empregadores e gestores da rede pública ainda possuem uma visão antiga, mas que predomina ainda hoje, que o trabalho é importante para crianças e jovens.

Nesse diapasão:

Não percebem, com isso, a agressão que é submeter a criança ao trabalho precoce, pois a preocupação final, escamoteada por um discurso assistencialista é o lucro. Existem diversas causas para o trabalho infantil, mas destacam entre elas [...] a pobreza, a ineficiência do sistema educacional brasileiro, e a própria tradição cultural da sociedade, que “enxerga” o trabalho precoce como uma chance maior de não se tornar um criminoso, vagabundo, ou mesmo de conseguir alcançar uma condição financeira melhor para si e para sua família (BARROS, 2016, p. 61).

O contexto histórico do trabalho infantil no Brasil aponta que, as condições de trabalho nas quais foram e são ainda submetidas as crianças e os adolescentes constituem-se desumanas, pois a jornada de trabalho é desgastante, são vários os acidentes de trabalhos além da realização das atividades laborais em locais perigosos.

Durante o século XX as leis só se estabeleciam em situação irregular e de caráter assistencialista ser delimitação de direitos e deveres de qualquer ordem. Nisso, a criança era desprotegida, mão de obra infantil nas indústrias e sofrendo situação de abuso tanto no ambiente familiar, como também no modo de produção da época. Era tratada como objeto de propriedade dos pais e não havia qualquer regulação ou ferramenta dos governos de priorização de um ambiente diferenciado para o desenvolvimento da criança e do adolescente (MACIEL, 2018).

Com a Constituição Federal (CF) de 1988, a situação se modificou com resultados da movimentação das políticas sociais em especial a efetivação da proteção integral da criança e do adolescente a ser reconhecido como pessoas em desenvolvimento independente qual for sua condição social, assume perante o Brasil e o mundo um compromisso nacional com a aprovação do texto final e o futuro da criança e do adolescente. A mesma Constituição atribui a família, a sociedade e ao estado a obrigação de assegurar a prioridade absoluta e seus direitos pessoais e sociais, inclusive aos jovens em conflito com a lei.

Em 13 de julho de 1990, entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069, o ECA, representou um marco principalmente por que passou a ter seus direitos extremamente protegidos e respeitados inclusive acima de qualquer comportamento que venha

a apresentar, e com a mobilização da sociedade nos períodos da ditadura e as investigações parlamentares assina a contribuição para mudar a prioridade do estado.

Veronese (2007) preceitua que, até a década de 1980, havia um consenso na sociedade brasileira em torno do entendimento do trabalho como um fator positivo para crianças que, dada sua situação econômica e social, viviam em condições de pobreza, de exclusão e de risco social. Tanto a elite como as classes mais pobres compartilhavam plenamente essa forma de fundamentar o trabalho infantil.

Essa concepção,

cuja influência hoje em dia diminuiu, mas que ainda persiste em muitos setores da sociedade se expressa na reprodução acrítica de frases como: “É melhor a criança trabalhar do que ficar na rua, exposta ao crime e aos maus costumes”; “Trabalhar forma o caráter da criança”; ou ainda “É bom a criança ajudar na economia da família”. O trabalho infantil encontra aliados importantes na sua manutenção, legitimação e reprodução como uma mão de obra barata, justificada pela falta de qualificação e por seu tratamento como renda complementar ao trabalho adulto (VERONESE, 2007, p. 60).

Mesmo demonstrando avanços, é fato que o trabalho infantil é um fenômeno social presente ao longo de toda a história do Brasil. Nos séculos XVI e XIX as crianças de origem indígena e africana foram subjugadas à escravidão juntamente com seus familiares e atualmente o trabalho infantil continua presente em muitas facetas impedindo as crianças de terem um desenvolvimento integral que abarque todos os aspectos físico, social e psíquico.

Todavia, como já mencionado, a regulamentação do artigo 227 da CF de 88 vem assegurar que é o dever da família, da sociedade e do Estado que estabeleceu à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

1.2 Tipos de Trabalho Infantil

No âmbito jurídico existe uma discussão doutrinária no contexto internacional sobre a diferença entre *Child work* e *Child labor*. *Child work* está relacionada a um trabalho “tolerável”, como, por exemplo, as atividades domésticas ao lado de pessoas adultas da família que não oferece riscos à segurança da criança e permitindo sua frequência à escola (OLIVEIRA, 2013).

Para Oliveira (2013), a expressão *Child labor* seria utilizada para designar os trabalhos considerados intoleráveis, de caráter perigoso, que colocam em risco a saúde, a segurança das

crianças e ainda exploratório com carga horária e prejudicial à sua formação em todos os aspectos.

Cabe aqui evidenciar que, a Organização Internacional do Trabalho estabeleceu os limites acerca do trabalho, assim, não deve ultrapassar 14 horas semanais para aquelas pessoas com idade entre 12 e 14 anos, ou que tenham idade entre 15 e 17 anos, mas que exercem atividades que não configurem nas piores formas de trabalho infantil.

Nessa perspectiva,

o trabalho infantil deve ser entendido de acordo com o contexto em que as famílias vivem devendo-se analisar também o arcabouço da estrutura social da comunidade, citando como exemplo Moçambique, na África, em que o trabalho, muitas vezes, confere às crianças uma forma concreta de aprendizagem de um conjunto de saberes necessários para obter recursos econômicos, através de estratégias familiares que envolvem respeito, cumplicidade e responsabilidade (OLIVEIRA, 2013, p. 23).

No Brasil, o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.

No referido Decreto bem como na OIT, as piores formas de trabalho infantil são integradas por:

I - todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativo ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório; II - a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas; III - a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e IV - o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados (DECRETO Nº 6.481/2008, ARTIGO 3º).

Vale citar ainda a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) que se referem a trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança, são eles: atividades laborais na agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal; atividades laborais na pesca; atividades laborais na indústria extrativa; atividades laborais na indústria de transformação; atividades laborais na produção e distribuição de eletricidade, gás e água; atividades laborais na construção; atividades laborais no comércio (reparação de veículos automotores objetos pessoais e domésticos); atividades laborais no transporte e armazenagem; atividades laborais na saúde e serviços sociais; atividades laborais nos serviços coletivos, sociais, pessoais e outros;

atividades laborais no serviço doméstico e atividades laborais prejudiciais à moralidade (OIT, 2020).

Face as considerações aduzidas:

Uma das piores formas de exploração do trabalho do homem é a que envolve crianças e adolescentes, constituindo um ciclo negativo, vicioso e perverso. Perverso, porque abstrai da criança e do jovem parcela irreversível de sua formação pessoal, apagando tempos de brinquedos, aprendizado e gozo, e escrevendo no lugar a tortura do corpo e da alma. Exigir responsabilidades de adulto, força de adulto, submissão de adulto, maturidade de adulto, para o cultivo dos primeiros trabalhos, é crime fatal contra a constituição individual de cada cidadão. Irreversível. Irretratável. Irrecuperável. Vicioso, porque estabelece uma rota infinita em si mesmo, fazendo com que o jovem criança que inicia sua vida profissional a destempo, não se forme adequadamente, não tenha acesso à educação mínima, convertendo-se em mão de obra desqualificada, que ao formar sua família, transferirá para seus sucessores a ideia capenga de que o mundo do trabalho é mesmo um constante conformar-se com a miséria que está no quotidiano, sem saída. Negativo, porque impõe a sociedade a mitigação de valores supremos e inalienáveis, como a autoestima, a dignidade pessoal, o valor social do trabalho, a imprescindibilidade da educação, o prazer da brincadeira, em tempos de brinquedo, a crueldade da rotina de obrigações prematuras e exigentes para além da conta física (NOCCHI; VELLOSO, 2010, p.11, grifos do autor).

Nessa esteira, é importante trazer à baila alguns aspectos relacionados ao tipo de trabalho relacionado as atividades laborais realizadas por crianças e adolescentes no meio artístico e consequentemente expostas dos meios de comunicação. Muito embora a participação de crianças e adolescentes em atividades laborativas artísticas ser uma exceção por força da ratificação da Convenção n. 138³ da qual o Brasil é signatário, na prática, tem-se uma certa tolerância por parte da sociedade brasileira de permitir a participação de pessoas menores de 14 anos nestes trabalhos, embora a maioria da doutrina se apresente contrária à postura mais liberal, vide:

A aceitação social em relação a esta prática é determinante. A mídia, por sua vez, reforça o estereótipo do lúdico e do pedagógico e explora, sistematicamente, o trabalho de crianças e adolescentes, auferindo benefícios econômicos decorrentes da comercialização de produtos, venda de espaços para publicidade e exploração da imagem e da infância dos pequenos trabalhadores. Porém, nem tudo é glamour e brincadeira. O trabalho infantil nos meios de comunicação apresenta consequências graves decorrentes da exposição precoce e do sucesso midiático, da extensa jornada e das condições de trabalho, da privação do convívio familiar, com colegas e amigos da mesma faixa etária, o que impõe uma série de limitações à infância e à adolescência (CUSTÓDIO, 2015, p. 198).

Nessas condições, o trabalho precoce pode comprometer a fase da vida de uma pessoa que está em formação, além de estimular a criança a ter uma expectativa de sucesso e ganho

³ Convenção que decidiu a idade mínima de admissão ao emprego realizada no ano de 1976 pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

financeiro fácil que, nem sempre pode ocorrer e se manter. Nas considerações de Maciel (2018, p. 313) “se protraí ao longo da vida, propiciando pessoas frustradas e despreparadas para o mercado de trabalho, uma vez que os estudos passam a ser secundários”.

A princípio, mesmo bem aceita no Brasil, pode-se depreender que, o trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes menores de 14 anos nos meios de comunicação não possui nenhum caráter pedagógico e educativo, devendo assim, ser vedada.

Contudo, o ECA possibilitou a participação de crianças e de adolescentes em espetáculos públicos, o que abrange as atividades artísticas, mediante a expedição de alvará específico deferido pelo Poder Judiciário para aquela determinada atuação, seja como participante, seja como figurante. É importante salientar que, no alvará do Juiz da Infância será determinado a forma, horário e condições desta participação, observando-se as regras estabelecidas no § 1º do artigo 149 do ECA.

O artigo 405, § 3º, da CLT dispõe sobre locais de trabalho considerados prejudiciais à moralidade do adolescente. De modo que de exemplo, cita-se teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings, circos, venda de bebidas alcoólicas etc. Contudo o Juiz da Infância e Juventude poderá conceder autorização para o adolescente trabalhar ou apenas participar de espetáculos, circos, cinemas e afins, desde que não se mostre prejudicial à sua formação moral (artigo 406 da CLT).

O mesmo tratamento é estabelecido aos “atores-mirins”, crianças que participam de novelas, peças teatrais e congêneres. Não se trata de um contrato de trabalho regido pela CLT, pois o trabalho infantil é proibido constitucionalmente, mas sim de um contrato de participação em obra televisiva, teatral ou cinematográfica, dependente de autorização judicial e sujeito a um regime especial, de acordo com a portaria do juízo da infância e juventude (MACIEL, 2018).

Ainda cumpre ressaltar que, não existe no ordenamento jurídico lei específica acerca do trabalho infantil junto às empresas de comunicação e de espetáculos públicos, ou seja, que trate especificamente do trabalho artístico infanto-juvenil. A regulamentação dessa matéria deve ser enfrentada com seriedade e urgência pelo Poder Legislativo, a fim de evitar possíveis abusos dos contratantes, tais como a sujeição de crianças e de adolescentes aos ensaios e às atuações em horários inadequados, com carga horária elevada ou em prejuízo aos seus estudos ou à vida familiar (MACIEL, 2018).

Cabe aqui ainda, elencar sobre o tipo de trabalho relacionado aos atletas mirins, vide:

Num país de enormes contrastes socioeconômicos é comum que os jovens busquem no esporte, principalmente no futebol, o caminho para sair da pobreza e alcançar

riqueza e fama. Desde cedo “olheiros”, representantes de clubes, empresários, estimulam os sonhos daqueles que têm algum jeito para a bola, colocando-os num pedestal como se já fossem os “bola de ouro”. Desde cedo são submetidos a enorme pressão durante os testes e as conhecidas “peneiradas”. Os agraciados são convidados a participar do período de seleção no qual serão avaliados pelo clube para, ao final, assinar um contrato de “formação desportiva” ou ser dispensados (AMIN, 2018, p. 106).

Nessa esteira, a Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998, mais conhecida como Lei Pelé, estabelece as normas gerais sobre desportos. Estes são classificados em três modalidades, consta-se:

I – desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hiper competitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer; II – desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente; III – desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações (LEI N. 9.615/1998, ARTIGO 3º).

Assim, percebe-se que a formação dos atletas mirins, além de buscar sua profissionalização, deverá também respeitar os demais direitos fundamentais estabelecidos em prol do menor, levando-se em consideração a condição de pessoa em fase de desenvolvimento.

É importante que, ao prestar serviços que guardam direitos como saúde, educação, lazer, cultura, convivência familiar do adolescente, as entidades formadoras devem se propor a serem verdadeiras entidades de atendimento, sendo, portanto, seus programas de formação estão sujeitos às regras da legislação especial.

Vale aqui recordar sobre o trabalho que comumente se presencia nas grandes e pequenas cidades, são eles: trabalho infantil doméstico, trabalho infantil no campo, trabalho infantil nas ruas, trabalho infantil sexual e o por fim o trabalho infantil perigoso.

Tecendo comentários sobre cada um desses trabalhos o Tribunal Superior do Trabalho (2020, p. 1), elucida o seguinte:

O trabalho infantil doméstico em casa de terceiros é uma das formas mais comuns e tradicionais de trabalho infantil. Este grupo é provavelmente o mais vulnerável e explorado, bem como o mais difícil de proteger. O trabalho no campo é considerado prejudicial à saúde e segurança, o trabalho com fumo, algodão, sisal, cana de açúcar, assim como na pulverização e manuseio de agrotóxicos, ou ainda com tratores e outras máquinas agrícolas. O trabalho nas ruas e outros logradouros públicos, seja no comércio ambulante, guardador de carros, transporte de coisas, pode comprometer o desenvolvimento afetivo, gerar dependência química, atividade sexual precoce, desidratação, hipotermia, ferimentos, além de outros malefícios, conforme descrito na lista das piores formas de trabalho infantil. A exploração sexual infantil interfere

diretamente no desenvolvimento da sexualidade saudável e nas dimensões psicossociais da criança e do adolescente, causando danos muitas vezes irreversíveis. O trabalho infantil perigoso recebeu destaque na Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que dispõe sobre as piores formas de trabalho infantil.

Pode-se ressaltar também que a sociedade passou por inúmeras modificações e enormes avanços, sendo necessário o uso da história para a melhor compreensão desse fenômeno, assim como os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais e na exigência de que a sociedade clamou proteção dos grupos vulneráveis dentre eles o público infante-juvenil.

1.3 Trabalho Infantil e a violação dos Direitos Humanos

Ao se relacionar o trabalho infantil com a violação da dignidade humana, convém colocar em relevo os Direitos Humanos, que tratam de um conjunto de direitos considerados indispensáveis para uma vida humana com base na liberdade, igualdade e dignidade, ou seja, são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna.

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos (RAMOS, 2020, p. 24).

Os Direitos Humanos sob uma perspectiva histórica estabeleceram-se após a Segunda Guerra Mundial “foi um momento histórico para a humanidade, a qual vivenciou crises sob vários aspectos, entre eles político, econômico, social e jurídico. Um de seus maiores efeitos, por oportuno, foi o absoluto desrespeito à condição humana” (RAMOS, 2020, p. 231).

Nesse viés, os sistemas jurídicos de vários Estados foram motivados pelo repúdio às barbáries da 2ª Grande Guerra, trazendo muitas reflexões filosóficas, a fim de evitar repetições do ocorrido. Nesse sentido, a herança histórica desse grande conflito tem um peso extremamente relevante na ratificação constante dos tratados internacionais.

Assim, a proteção internacional dos direitos humanos consolida-se como uma reação aos horrores gerados pela omissão injustificada da comunidade internacional em não intervir nos assuntos internos do Estado. Essa omissão reside no fato de a comunidade internacional, naquela época, ser pouco expressiva, contando com 51 Estados. Hoje, a ONU

(antiga Liga das Nações) conta com 192 membros, remontando assim sua falta de representatividade no período da Segunda Guerra Mundial.

Sob essas perspectivas, mudanças significativas ocorreram e continuam a influenciar o mundo, criando um novo cenário para a contemporaneidade principalmente no que se refere a proteção à criança e ao adolescente, considerados um grupo vulnerável pela ótica dos Direitos Humanos.

Visto isso, é a partir da evolução deste Direito Humanitário ou Direito Internacional de Guerra, conforme fundamenta Flavia Piovesan, que se pôde notar uma regulamentação jurídica sobre o uso da violência e da força em relação aos vulneráveis, sendo, portanto, a “primeira expressão de que no plano internacional, há limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado, com o fito de conferir proteção e segurança aos indivíduos (PIOVESAN, 2012).

Foi assim, contudo, que se desenvolveu a primeira reativação sobre o conceito de soberania do Estado, ao mesmo tempo em que surgiu a possibilidade de óbices econômicos e armados contra o Estado-membro que não respeitasse as obrigações firmadas perante a comunidade internacional no que tange os direitos fundamentais do homem nos conflitos armados (BRASIL, 2014).

Nesse sentido, os direitos fundamentais estão relacionados com a organização da sociedade internacional no pós-Segunda Guerra Mundial. Nessas circunstâncias, a reação à crueldade do regime nazista gerou a inserção da temática de direitos humanos na Carta da ONU que possui várias passagens que usam expressamente o termo “direitos humanos”, com destaque ao artigo 55, alínea “c”, que determina que a Organização deve favorecer “o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (RAMOS, 2018).

Os direitos humanos têm por fundamento o direito que se atribui a cada pessoa humana pelo simples fato de sua existência. É expressar que:

Tais direitos retiram o seu suporte de validade da dignidade da qual toda e qualquer pessoa é titular, em consonância com o que estabelece o artigo 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (MAZZUOLI, 2018, p. 35).

Esses direitos estão constituídos sob o princípio da inviolabilidade da pessoa, cujo significado demonstra a concepção de que não se podem impor sacrifícios a um indivíduo em

razão de que tais sacrifícios resultarão em benefícios a outras pessoas, vale ressaltar que os direitos humanos estão em vigência no Brasil por força da Constituição Federal de 1988.

Ensina Ramos (2018), que no plano internacional, a Declaração Universal de Direitos Humanos estabelece, já no seu preâmbulo, a necessidade de proteção da dignidade humana por meio da proclamação dos direitos elencados naquele diploma, estabelecendo, em seu artigo 1º, que todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos.

Seguindo a seara dos Direitos Humanos, estes representam valores essenciais, que são explicitamente retratados nas Constituições ou nos tratados internacionais. Nessa vereda, as crianças e os adolescentes são titulares plenos de direitos humanos, não apenas objetos de proteção internacional ou interna.

Assim, em compatibilidade com a evolução histórica dos direitos humanos das crianças e adolescentes vislumbra-se a concretização da dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional (RAMOS, 2018).

Além disso, por se tratar de grupo vulnerável de pessoas, tem a seu favor proteção específica do direito internacional público e os Estados devem garantir a eficácia dos direitos humanos e combater a todas as formas de violação dos direitos de crianças e adolescentes. (MAZZUOLI, 2018).

Quando os direitos já instituídos tanto em âmbito internacional quanto nacional são violados principalmente no que tange a dignidade, viola-se então:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 60).

O Brasil tem na proteção dos direitos humanos um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Ao longo do texto constitucional, principalmente em seu artigo 5º, previu e garantiu direitos fundamentais. No que tange a crianças e adolescentes, o legislador constituinte particularizou dentre os direitos fundamentais aqueles que se mostram indispensáveis à formação do indivíduo ainda em desenvolvimento, elencando-os no *caput* do artigo 227. São eles: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar (AVILA, 2005).

A Convenção sobre os direitos da criança e do adolescente, de 1990, declara que os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

No texto da Organização Internacional do Trabalho está descrito as características do trabalho infantil, a saber: dos 5 aos 11 anos todas as crianças envolvidas em atividades econômicas, exceto tarefas domésticas; dos 12 aos 14 anos todas as crianças envolvidas em atividades econômicas, exceto as que têm trabalho leve, com cerca de 14 horas semanais e que não põe em risco a segurança, a saúde e o desenvolvimento moral; dos 15 aos 17 anos todas as crianças que exercem as piores formas de trabalho infantil: escravatura, tráfico, trabalhos forçados, prostituição, conflito armado, atividades ilícitas e outras que, por sua natureza ou pelas circunstâncias, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral das crianças (ALKIMIM; SOUSA, 2017).

O trabalho infantil à luz do Direito Constitucional Brasileiro está diretamente relacionado com o artigo 227 da Carta Magna que deixa estabelecido que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, 1988).

O texto constitucional brasileiro visa assegurar a todos uma existência digna e que cabe à família, à sociedade e ao Estado assegurar a dignidade à criança, ao adolescente e ao jovem e também na Declaração Universal de Direitos Humanos no seu preâmbulo já estabelece a necessidade de proteção da dignidade humana pois todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos.

Cuida-se de analisar ainda que, as Convenções editadas pela Organização Internacional do Trabalho no rol dos Direitos Humanos buscam a proteção aos direitos sociais trabalhistas, sendo que este fundamento resultou ratificado por ocasião da realização da Conferência Internacional do Trabalho de 1998, estabelecendo a eliminação de todas as formas de trabalho forçoso ou obrigatório, abolição efetiva do trabalho infantil (GOMES; SALEME, 2005).

Dessa forma, quando se fala na proteção das crianças e adolescentes não se pode também esquecer do que prevê a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que

garante à maternidade e à infância o “direito a cuidados e assistência especiais”, dizendo ainda que “todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social” (artigo 25, XXV, § 2.º).

Cuida-se de observar que, o trabalho executado pela mão de obra infanto-juvenil tem impacto sobre a formação educacional, integridade física e psicológica das crianças e adolescentes. Esses fatores são elencados como indispensáveis para a dignidade da pessoa, e conseqüentemente esses impactos refletirão em um baixo acúmulo de capital humano e uma menor remuneração na fase adulta.

No campo do direito infanto-juvenil brasileiro existe a doutrina da proteção integral, reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana para crianças e adolescentes. Dessa forma, essa proteção integral é embasada em três princípios gerais, a saber: princípio da prioridade absoluta; princípio do superior interesse; princípio da municipalização (MACIEL, 2018).

A par dos gerais, temos princípios específicos a certas áreas de atuação ou que respeitam a institutos. O princípio da prioridade absoluta trata-se de princípio constitucional estabelecido pelo artigo 227 da Lei Maior, com previsão no artigo 4º e no artigo 100, parágrafo único, II, da Lei n. 8.069/90.

Vide que, ao se tratar da prioridade absoluta, o Estado o dever de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às suas especificidades, visando a garantir seu desenvolvimento integral (ÁVILA, 2005).

Este princípio estabelece ainda a primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse, a saber:

Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar. Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação por meio do legislador constituinte (DALLARI, 2005, p. 39).

Frise-se então que o princípio da proteção tem a prioridade por objetivo bem explícito: realizar a proteção integral, assegurando primazia que facilitará a concretização dos direitos fundamentais.

Ao se tratar do princípio do interesse superior da criança e do adolescente, é importante apresentar que sua origem histórica está no instituto protetivo em que o Estado Inglês outorgava para si a guarda dos indivíduos juridicamente limitados menores e loucos. O instituto foi cindido separando-se a proteção infantil da do louco, e, em 1836, o princípio do superior interesse foi oficializado pelo sistema jurídico inglês (PEREIRA, 2012).

Devido essa importância este sistema foi adotado pela comunidade internacional na Declaração dos Direitos da Criança, em 1959. Assim, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que adotou a doutrina da proteção integral, reconhecendo também os direitos fundamentais para a infância e adolescência.

Por fim, o princípio da municipalização trata-se da descentralização da administração para a execução dos programas de política assistencial sendo de responsabilidade não apenas da esfera estadual e municipal, mas também a entidades beneficentes e de assistência social.

Nas considerações de Maciel (2018), a municipalização, seja na formulação de políticas locais, seja solucionando seus conflitos mais simples e resguardando diretamente os direitos fundamentais infanto-juvenis, por sua própria gente, escolhida para integrar o Conselho Tutelar, seja por fim, pela rede de atendimento formada pelo Poder Público, agências sociais e ONGS, busca alcançar eficiência e eficácia na prática da doutrina da proteção integral.

Assim, importa dizer que a Constituição da República de 1988 descentralizou e ampliou a política assistencial e disciplinou a atribuição concernente aos entes da federação. Neste passo, mostra-se indispensável tornar a municipalização real, exigindo que cada município instale mecanismos de proteção voltados para a infância e juventude.

CAPÍTULO II – DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. Ramos (2018), ensina que, as necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos.

Logo, a temática envolvendo crianças e adolescentes tem ganhado gradualmente mais relevância, tendo em vista a consolidação de rede normativa internacional destinada à proteção dessa categoria de pessoas até que atinjam a maioridade. As crianças e os adolescentes são titulares plenos de direitos humanos, não apenas objetos de proteção internacional ou interna.

Além disso, como assevera Mazzuoli (2018), por se tratar de grupo vulnerável de pessoas, tem a seu favor proteção específica do direito internacional público, hoje cada vez mais

especializada, tanto de soft law⁴ como de e hard law⁵. Quando se fala na proteção das crianças e adolescentes não se pode também esquecer do que prevê a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que garante à maternidade e à infância o direito a cuidados e assistência especiais.

2.1 DISTINÇÕES TERMINOLÓGICAS ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E HUMANOS

Os direitos essenciais do indivíduo contam com ampla diversidade de termos e designações: direitos humanos, direitos fundamentais, direitos naturais, liberdades públicas, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais.

Ramos (2018), preceitua que, a terminologia varia tanto na doutrina quanto nos diplomas nacionais e internacionais. Nesse tocante, o Direito Internacional não é uniforme e nem utiliza a locução “direitos humanos” sempre. Há casos recentes de uso da expressão “direitos fundamentais” em normas internacionais, como se vê na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia redigida em 2000 e alterada em 2007 (MAZZUOLI, 2018).

Assim, os direitos fundamentais seriam aqueles positivados internamente e por isso passíveis de cobrança judicial, pois teriam matriz constitucional. Vide:

[...] Os direitos fundamentais trata-se de expressão afeta à proteção interna dos direitos dos cidadãos, ligada aos aspectos ou matizes constitucionais de proteção, no sentido de já se encontrarem positivados nas Cartas Constitucionais contemporâneas. São direitos garantidos e limitados no tempo e no espaço, objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. Tais direitos devem constar de todos os textos constitucionais, sob pena de o instrumento chamado Constituição perder totalmente o sentido de sua existência (MAZZUOLI, 2018, p. 32).

Em suma, os direitos fundamentais estão positivados nos ordenamentos jurídicos internos, não têm um campo de aplicação tão extenso quanto o dos direitos humanos. Faz-se mister esclarecer então que, os direitos humanos, diferentemente dos direitos fundamentais, podem ser vindicados indistintamente por todos os cidadãos do planeta e em quaisquer condições, bastando ocorrer a violação de um direito seu reconhecido em norma internacional aceita pelo Estado em cuja jurisdição se encontre (FERREIRA FILHO, 2008).

⁴ Soft Law é definido como um instituto do direito internacional que corresponde ao processo de criação de um instrumento normativo, mas sem força de lei, capaz, no entanto, de produzir efeitos (BORGES, 2015).

⁵ Hard law é definido como a norma de direito externo que estabelece regras vinculativas na seara do direito interno, como tratados e acordos (PORTELA, 2018).

É importante observar que a Constituição Federal de 1988 utilizou das expressões direitos fundamentais e direitos humanos com total precisão técnica, a saber,

[...] quando o texto constitucional brasileiro quer fazer referência, mais particularmente, aos direitos nele previstos, adota a expressão direitos fundamentais, como faz no art. 5.º, § 1.º, segundo o qual as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Por sua vez, quando o mesmo texto constitucional se refere às normas internacionais de proteção da pessoa humana, faz alusão à expressão direitos humanos, tal como no § 3.º do art. 5.º (RAMOS, 2018, p. 144).

Claro está, portanto, que a principiologia dos direitos fundamentais reconhece a concepção de que o Estado se obriga não apenas a resguardar os direitos de qualquer indivíduo, mas também a garantir a dignidade humana.

2.2 Princípio da dignidade humana

A Declaração Universal de Direitos Humanos estabelece, já no seu preâmbulo, a necessidade de proteção da dignidade humana por meio da proclamação dos direitos elencados naquele diploma, estabelecendo, em seu artigo 1º, que todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos.

Claro está, portanto, que a dignidade da pessoa, é verdadeiro núcleo-fonte de todos os demais direitos fundamentais do cidadão, por meio do qual todas as pessoas devem ser tratadas e julgadas de acordo com os seus atos.

A raiz da palavra “dignidade” vem de *dignus*, que ressalta aquilo que possui honra ou importância. Assim, o reconhecimento da dignidade humana, é qualidade inerente a todos os seres humanos, que nos separa dos demais seres e objetos (RAMOS, 2018).

A propósito,

[...] a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc. (SARLET, 2001, p. 60).

Assim, percebe-se que, tanto nos diplomas internacionais quanto nacionais, a dignidade humana é inscrita como princípio geral ou fundamental, considerada uma categoria

jurídica que, por estar na origem de todos os direitos humanos, confere-lhes conteúdo ético e amplo.

Para Barroso (2013), a dignidade humana não trata de um aspecto particular da existência, mas sim de uma qualidade inerente a todo ser humano, sendo um valor que identifica o ser humano como tal. Assim, o conceito de dignidade humana é polissêmico e aberto, em permanente processo de desenvolvimento e construção.

É importante trazer à baila as considerações de Ramos (2018), sobre os dois elementos que caracterizam a dignidade humana: o elemento positivo e o elemento negativo, vide:

[...] o elemento negativo consiste na proibição de se impor tratamento ofensivo, degradante ou ainda discriminação odiosa a um ser humano. Por isso, a própria Constituição dispõe que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante e ainda determina que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. Já o elemento positivo do conceito de dignidade humana consiste na defesa da existência de condições materiais mínimas de sobrevivência a cada ser humano. Nesse sentido, a Constituição estabelece que a nossa ordem econômica tem por fim assegurar a todos a existência digna (RAMOS, 2018, p. 84).

Vale destacar ainda que, há aqueles que defendem que o núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana é composto pelo mínimo existencial, que consiste em um “conjunto de prestações materiais mínimas sem as quais se poderá afirmar que o indivíduo se encontra em situação de indignidade” (SARLET, 2001, p. 63).

Moraes (2013), assinala que o conteúdo da dignidade humana pode ser composto por quatro princípios: o da igualdade, integridade física e psíquica, liberdade e solidariedade. Por fim Barroso (2013, p. 89), ainda sustenta que a dignidade humana é um princípio que pode ser dividido em três componentes, a saber:

[...] o primeiro consiste no valor intrínseco de cada ser humano, que é único e especial, merecendo proteção; o segundo consiste na autonomia, que permite que cada indivíduo tome decisões que devem ser respeitadas; o terceiro componente é o valor comunitário, que consiste na interferência estatal e social legítima na fixação dos limites da autonomia.

Neste diapasão, existem dois deveres impostos ao Estado para proteger a dignidade humana. O dever de respeito que consiste na imposição de limites à ação estatal, ou seja, é a dignidade um limite para a ação dos poderes públicos. Há também o dever de garantia, que consiste no conjunto de ações de promoção da dignidade humana por meio do fornecimento de condições materiais ideais para seu progresso (RAMOS, 2014).

Convém colocar em relevo os elementos que caracterizam a dignidade humana que na percepção de Sarmiento (2016), são: elemento positivo que consiste na defesa da existência de

condições materiais mínimas de sobrevivência a cada ser humano e elemento negativo que consiste na proibição de se impor tratamento ofensivo, degradante ou ainda discriminação odiosa a um ser humano.

Assim, os deveres impostos ao Estado para proteger a dignidade humana partem do dever de respeito que é o limite para a ação dos poderes públicos e o dever de garantia que trata-se do conjunto de ações de promoção da dignidade humana por meio do fornecimento de condições materiais ideais para seu florescimento (SARMENTO, 2015).

É possível identificar quatro usos habituais da dignidade humana na jurisprudência brasileira. O primeiro uso é na fundamentação da criação jurisprudencial de novos direitos, também denominado eficácia positiva do princípio da dignidade humana. O segundo uso é o da formatação da interpretação adequada das características de um determinado direito. O terceiro uso é o de criar limites à ação do Estado e mesmo dos particulares, é a chamada eficácia negativa da dignidade humana. O quarto uso é a utilização da dignidade humana para fundamentar o juízo de ponderação e escolha da prevalência de um direito em prejuízo de outro (RAMOS, 2018).

Os direitos humanos representam valores essenciais, que são explicitamente ou implicitamente retratados nas Constituições ou nos tratados internacionais. Quando se fala em direitos humanos se está a dizer que há direitos que são garantidos por normas de índole internacional, isto é, por declarações ou tratados celebrados entre Estados com o propósito específico de proteger os direitos civis e políticos; econômicos, sociais e culturais etc. das pessoas sujeitas à sua jurisdição.

Vale ressaltar que, são direitos indispensáveis a uma vida digna e que, por isso, estabelecem um nível protetivo mínimo que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional.

As considerações ora aduzidas revelam que o valor da dignidade humana está alicerçado como princípio fundamental da República Federativa do Brasil e é a essência de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

2.3 Normativa internacional de proteção à criança e ao adolescente

As crianças e os adolescentes são titulares plenos de direitos humanos, não apenas objetos de proteção internacional ou interna. Além disso, por se tratar de grupo vulnerável de pessoas, tem a seu favor proteção específica do direito internacional público, hoje cada vez mais especializada.

Considerando-se que, a norma que inaugura a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no plano internacional é a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, de 26 de setembro de 1924, aprovada pela Assembleia Geral da então Liga das Nações, que reconheceu a necessidade de proteção especial às crianças.

O instrumento, porém, mais importante sobre o tema, viria a ser proclamado 35 anos depois pela Assembleia Geral da ONU, com a presença de representantes de 78 países e sem nenhum voto em contrário:

[...] a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, adotada em 20 de novembro de 1959. Embora desprovida de imperatividade, eis que integrante da categoria das normas de soft law, a Declaração de 1959 detém um notável conteúdo ético, moral e humanista, pois reforça que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos em todas as esferas jurídicas, e que, pela sua condição de imaturidade física e mental, necessitam de cuidados especiais e proteção jurídica (MAZZUOLI, 2018, p. 324).

Ainda, os Pactos de Nova York de 1966 – Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – acompanharam a tendência de fortalecimento do sistema da ONU.

Atualmente os direitos da criança é tema recorrente e intrínseco aos direitos humanos. A temática leva em conta principalmente a constatação na ordem social e econômica pelo fato de as crianças terem maior suscetibilidade de pobreza, fome e marginalização. Assim é dever do Estado de prestar maior assistência, especialmente no que tange à inclusão dos jovens na sociedade e no mercado de trabalho.

Tratando-se de analisar às inúmeras violações de direitos perpetradas contra crianças e adolescentes, dentre as quais citam-se:

[...] o abuso sexual (estupro, assédio sexual etc.); a pedofilia; a prostituição infantil; a exploração sexual infanto-juvenil; o trabalho ilegal; o trabalho escravo; a violência física (lesões corporais e morte); a violência psicológica; a grave omissão quanto às necessidades básicas alimentares, de assistência à saúde e educação; a mutilação genital das meninas muçulmanas em ritual de passagem; o recrutamento de meninos nos conflitos armados; as mortes por discriminação de gênero (MAZZUOLI, 2018, p. 332).

Para lidar com assuntos relativos às crianças e adolescentes criou-se, em 1946, por decisão unânime da Assembleia Geral das Nações Unidas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (*United Nations Children's Fund*, em inglês – UNICEF). Sua missão, entre outras, consiste em apoiar transformações importantes para a infância e a juventude nos Estados, como a redução da mortalidade infantil, melhoria nas condições de ensino, higiene e saúde, fomento

da prática de esportes e, bem assim, cooperar na prevenção da violência e da gravidez na adolescência.

Conforme o UNICEF, a Convenção sobre os Direitos da Criança funda-se em quatro pilares fundamentais, relacionados com todos os outros direitos das crianças, cita-se:

[...] a não discriminação, que significa que todas as crianças têm o direito de desenvolver todo o seu potencial todas as crianças, em todas as circunstâncias, em qualquer momento, em qualquer parte do mundo; o interesse superior da criança, que prioriza o melhor interesse da criança em todas as ações e decisões que lhe digam respeito; a sobrevivência e desenvolvimento, que sublinha a importância vital da garantia de acesso a serviços básicos e à igualdade de oportunidades para que as crianças possam desenvolver-se plenamente; e a opinião da criança, a significar que a voz das crianças deve ser ouvida e levada em conta em todos os assuntos relativos aos seus direitos (UNICEF, 2014, p. 12).

A Declaração Universal dos Direitos das Crianças, os Pactos de Nova York de 1966 e a Convenção Americana de 1969 são instrumentos obrigatórios para os Estados que os ratificaram. Assim, a previsão de proteção das crianças e adolescentes nesses instrumentos obriga os Estados-partes a tomar todas as medidas que a condição de menor requer.

Tais medidas como preceitua Ramos (2018), são das mais variadas e vão desde a proteção da integridade física e psicológica da criança (contra maus-tratos, torturas etc.), até sua salvaguarda contra todo e qualquer tipo de exploração infantil (trabalho infantil, prostituição infantil etc.).

É importante memorar que, para a proteção às crianças e adolescentes pelos citados documentos internacionais ser uma realidade, o certo é que o tema ganhou maior relevo somente a partir de 1989, quando finalmente foi adotada uma Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em vigor internacional desde 2 de setembro de 1990.

Mazzuoli (2018), cita que já os tratados ratificados pelo Brasil são: o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, concluídos em 25 de maio de 2000 e promulgados no Brasil, respectivamente, pelos Decretos presidenciais 5006 e 5007, todos de 8 de março de 2004.

Frise-se, ainda, existir no sistema interamericano de direitos humanos a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, de 1994, também em vigor no Brasil desde 15 de agosto de 1997.

Como constatado acima, os direitos humanos das crianças e dos adolescentes estão em torno da dignidade e do desenvolvimento integral da pessoa humana, garantindo-se, por

consequente, o direito à vida e à saúde; ao bem-estar; à assistência e à convivência comunitária e familiar; à identidade e à nacionalidade; à liberdade de consciência e de expressão; à cultura; ao tratamento jurídico e social igualitário e adequado às condições especiais.

2.4 Normativa jurídica brasileira de proteção a criança e ao adolescente e o direito a profissionalização

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, impõe uma série de direitos às crianças e aos adolescentes e deveres da família, da sociedade e do Estado na salvaguarda dos direitos de ser criança e adolescente no país. Entre esses direitos e deveres, encontram-se:

[...] a proteção do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; o direito de assistência integral à saúde; direitos previdenciários; direitos e garantias processuais aos menores aos quais for atribuído ato infracional, assegurando-lhes defesa técnica por profissional habilitado; obediência ao princípio da brevidade, da excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; e o direito à igualdade e à não discriminação pela filiação, proibida a distinção entre filhos havidos ou não da relação do casamento ou por adoção (RAMOS, 2018, p. 147).

Neste passo, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n.º 8.069/1990) é um dispositivo jurídico direcionado especificamente as crianças e adolescentes que lhes garante a proteção integral em virtude de fatores biológicos, psicológicos, sociais e culturais.

Para Nucci (2018), o fundamento que norteia o ECA é o artigo 227 da Constituição Federal que preceitua que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neste dispositivo,

[...] faz-se a concentração dos principais e essenciais direitos da pessoa humana, embora voltados, especificamente, à criança e ao adolescente. Evidencia-se o comando da absoluta prioridade, que alguns preferem denominar como princípio. Parece-nos, entretanto, um determinismo constitucional, priorizando, em qualquer cenário, a criança e o adolescente. Sob outro prisma, cria-se a imunidade do infante acerca de atos prejudiciais ao ideal desenvolvimento do ser humano em tenra idade. É a proteção integral voltada à negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (NUCCI, 2018, p. 26).

Assim, percebe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente representou uma complementação às garantias já instituídas pela Constituição de 1988, numa nova roupagem e baseado numa concepção contemporânea de proteção dos direitos dessa categoria de pessoas, reverberando às normas internacionais de direitos humanos das crianças e adolescentes que o Brasil ratificou e se comprometeu a cumprir.

Para Garcia (2016), a proteção do Ordenamento Jurídico pátrio a crianças e adolescentes não se esgota no Estatuto; qualquer diploma legislativo ou ato normativo que trata de criança e adolescente deve garantir-lhes oportunidades de pleno desenvolvimento. Esse artigo guarda ligação com o princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 1º, inciso 111, da Constituição da República.

Assim fica claro que, o texto legal do ECA se aplica a todas as crianças e adolescentes sem discriminação de qualquer natureza. O texto está embasado no caput do artigo 5º da Constituição da República, que determina o princípio da igualdade.

Este dispositivo abrange todos os menores de 18 anos, independentemente da situação de vida. Diferentemente dos Códigos de Menores que se destinavam ao menor abandonado ou em situação irregular, o Estatuto se aplica a toda e qualquer criança ou adolescente, impondo consequente e necessária interpretação de todas as normas relativas aos menores de idade à luz dos princípios ali estabelecidos. É um modelo do exercício da cidadania, uma vez que chama a sociedade para buscar soluções para os problemas infanto-juvenis (NUCCI, 2018).

É importante trazer em comento que, no ECA, está estabelecido que torna dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de tratamentos desumanos, violência, constrangimentos etc.

Um dos princípios exclusivos do âmbito da tutela jurídica da criança e do adolescente é o da proteção integral. Significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, “as crianças e os adolescentes disporão de um plus, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento” (NUCCI, 2018, p. 25).

Com efeito, violar um princípio implica ofensa ao mandado específico como a todo o sistema de comandos por ele embasado. A proteção integral é princípio da dignidade da pessoa humana levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos, assim:

[...] possuem as crianças e adolescentes uma hiper dignificação da sua vida, superando quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para reger ou limitar o gozo de bens e direitos. Essa maximização da proteção precisa ser eficaz, vale dizer, consolidada na realidade da vida e não somente prevista em dispositivos abstratos (NUCCI, 2018, p. 27).

Assim não sendo, deixa-se de visualizar a proteção integral para se constatar uma proteção parcial, como outra qualquer, desrespeitando-se o princípio ora comentado e, acima de tudo, a Constituição e a lei ordinária. A proteção, com prioridade absoluta, não é mais obrigação exclusiva da família e do Estado, é um dever social. As crianças e os adolescentes devem ser protegidos em razão de serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (AMIN, et.al. 2018).

Cumprindo ressaltar que, a Constituição Federal esmera-se na previsão de dispositivos que contemplem os direitos e as garantias fundamentais da criança e do adolescente, buscando a efetividade da denominada proteção integral.

O princípio da proteção integral emergente da Constituição Federal de 1988 – impõe e vincula iniciativas legislativas e administrativas dos poderes da República, de forma a atender, promover, defender ou, no mínimo, considerar a prioridade absoluta dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes (MAZZUOLI, 2018).

Não obstante, qualquer situação de ofensa aos direitos da criança e do adolescente deve ser objeto de atuação do juízo, aplicando-se o princípio da proteção integral consagrado no artigo 1.º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para Amin et.al (2018, p. 78),

Dentre os diversos princípios que consubstanciam o Direito da Criança e do Adolescente e que goza do status da primazia das suas necessidades como critério de interpretação da lei, destaca-se o interesse superior da criança, ao qual se deve conferir uma interpretação extensa e sistêmica de seu alcance, orientador de todos aqueles que irão aplicá-lo na garantia dos direitos fundamentais, enquanto sujeito de direitos e titular de todos os direitos: sempre o que for melhor para a criança e para o adolescente.

Obviamente, o superior interesse da criança e do adolescente é um princípio que, por sua natureza e extensão, está inserido nos documentos e tratados internacionais e interamericanos de proteção dos direitos humanos, como um instrumento de proteção e garantia para uma população que, também, por sua própria natureza, é especial, priorizada, portanto, pelo direito humanitário.

Esse princípio de melhor interesse da criança é peremptório em atribuir ao Estado a obrigação de colocar a criança e ao adolescente acima de todos os interesses, com prioridade

absoluta como mandamento constitucional constante do artigo 227, uma construção embasada nesse princípio como dever social, moral e ético, compartilhado com a família e a sociedade e com todos os habitantes do território nacional sob sua jurisdição, como um dever de todos (GONÇALVES, 2002).

Para Amin et.al (2018), o Estatuto da Criança e do Adolescente é um sistema aberto de regras e princípios. As regras nos fornecem a segurança necessária para delimitarmos a conduta. Os princípios expressam valores relevantes e fundamentam as regras, exercendo uma função de integração sistêmica, são os valores fundantes da norma.

O Título II Capítulo I do Estatuto da Criança e do Adolescente trata dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. O primeiro direito nesse âmbito trata-se do direito à vida e à saúde, o artigo 7º estabelece que a criança e ao adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (ECA, artigo 7º).

O segundo direito fundamental instituído é o do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, “a criança e ao adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (ECA, artigo 15º).

O terceiro direito fundamental estabelecido no ECA está o direito à convivência familiar e comunitária, haja vista: toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (ECA, artigo 19).

Respectivamente, o quarto direito fundamental do ECA trata-se do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, a saber: a criança e ao adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; direito de ser respeitado por seus educadores; direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; direito de organização e participação em entidades estudantis; acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência (ECA, artigo 53).

E por fim, o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, “é proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz (ECA, artigo 60).

Para fins deste estudo, será pormenorizado este direito fundamental estabelecido no ECA. Dado que, a Carta Magna de 1988 impõe o artigo 7.º, XXXIII, da Constituição Federal a

“proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Portanto, a parte final do artigo 60 deste Estatuto não foi recepcionada pela reforma constitucional introduzida pela Emenda 20/98. O menor de 14 anos não pode trabalhar, nem mesmo como aprendiz. Entre 14 e 16, como aprendiz. Acima de 16, pode exercer atividade laborativa não perigosa, insalubre ou noturna. A autorização deve ser dada pelo juízo da Infância e Juventude (NUCCI, 2018).

Nucci (2018), ainda cita que a profissionalização integra o processo de formação do adolescente e, por isso, lhe é assegurada. Contudo, sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento exige um regime especial de trabalho, com direitos e restrições.

A Constituição Federal de 1988, mantendo a tradição brasileira e a tendência mundial, fixava a idade mínima de trabalho para o adolescente em 14 anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 12 anos de idade. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou o inciso XXXIII do artigo 7º, foi proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 e de qualquer trabalho a menores de 16, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos (AMIN, et.al., 2018).

A exemplo de que, a formação técnico-profissional do adolescente obedecerá aos seguintes princípios: garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; horário especial para o exercício das atividades (ECA 1990).

Ramos (2018), leciona que, os princípios reguladores do ensino profissionalizante do adolescente embora sejam regras pertinentes e imprescindíveis, raramente são observadas, pois há falta de fiscalização estatal, conseqüentemente, o adolescente que trabalha o faz por absoluta necessidade de sobrevivência, o que, na maioria das vezes, se dá em atividades ditas informais e, portanto, fora dos controles formais de fiscalização do Estado.

O acesso ao estudo regular e a formação técnico-profissional é proveitosa, mas depende de conhecimentos básicos fornecidos pela educação fundamental. Portanto, uma situação não deve atrapalhar a outra, ao contrário, devem complementar-se.

O desenvolvimento do adolescente cuidando-se de formação técnico-profissional, torna-se fundamental um entrosamento perfeito entre o objetivo do curso e a idade do jovem, não se permitindo cursos perigosos, insalubres ou noturnos, assim, se a formação técnico-profissional deve desenvolver-se harmonicamente com o estudo regular, é lógico que o seu horário precisa compatibilizar-se com as demais atividades do jovem (NUCCI, 2018).

Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem. A bolsa de aprendizagem não se aplica mais o disposto neste artigo ao menor de 14 anos, que, segundo o artigo 7.º, XXXIII, da Constituição Federal, não pode trabalhar em qualquer função. Portanto, se bolsa houver, será destinada ao menor de 16 anos (maior de 14).

Entretanto, na ótica de Nucci (2018), pode o adolescente entre 12 e 14 anos ser inserido num programa de pré-aprendizagem ou de aprendizagem em escola ou instituição especializada profissionalizante, executando trabalhos que a alternância entre prática e teoria exige, desde que se tenha em mente não se tratar de relação de emprego, mas da mesma relação entre aluno e escola com direitos e obrigações recíprocos.

O aprendiz que se submeter, portanto, a processos de aprendizagem empresarial, será protegido com direitos trabalhistas e previdenciários. Rompe-se, desse modo, definitivamente, com o chamado trabalho assistencial que perdurou no Brasil por décadas. Não mais se admite a ideia de que qualquer trabalho é preferível ao abandono das ruas (NUCCI, 2018).

Os programas de aprendizagem, por força do artigo 90, § 1º, do ECA deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente –, e findo o curso será concedido ao aprendiz certificado de qualificação profissional e aprendizagem.

As causas de extinção do contrato de aprendizagem encontram-se no artigo 433 da CLT, compreendendo: alcance do termo; alcance da idade limite de 18 anos; desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; falta disciplinar grave; ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; a pedido do aprendiz.

Ao delinear sobre os direitos fundamentais estabelecidos no ECA e principalmente sobre o direito a profissionalização fica claro que a Constituição Federal de 1988 indica, com perfeita clareza, constituir dever da sociedade assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção integral (artigo 227).

CAPÍTULO III – O TRABALHO INFANTIL NO TOCANTINS

Neste capítulo pretende-se fazer uma apresentação dos dados mais recentes do trabalho infantil no Tocantins e evidenciar quais os instrumentos estão sendo utilizados pelo poder público do Estado para combater ao trabalho infantil.

De acordo os dados do Rede Peteca⁶ em 2017 o Brasil possuía 2,7 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos trabalham em todo o território nacional e sob uma perspectiva histórica, o Estado do Tocantins ainda se encontra entre os estados brasileiros com altos índices de trabalho infantil.

O Tocantins atualmente tem uma população estimada em 1.590.248 pessoas (IBGE, 2020). Dessa população, 219 mil meninos e 213 mil meninas, um total de 432.00 mil crianças e adolescentes, com idades entre 0 a 17 anos.

Os dados mais recentes apontam que o Tocantins aparece com 21.278 crianças e adolescentes em situação de Trabalho Infantil, com idade 5 a 17 anos (REDE PETECA, 2015).

Vale ressaltar que, no campo formal, a doutrina da proteção integral está perfeitamente delineada, contudo o desafio em relação ao trabalho infantil é torná-la real, efetiva e palpável.

3.1 CENÁRIO RELACIONADO AO TRABALHO INFANTIL NO TOCANTINS

De acordo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios-Pnad, em 2015 foram divulgados dados que demonstraram uma redução do trabalho infantil no Tocantins em ralação aos dados divulgados em 2004. No ano de 2004 havia 60.172 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil em 2015 esse número caiu para 21.278 (PNAD, 2015).

A Pnad (2015), demonstrou que, as atividades laborais infantis mais comuns, estão no setor de comércio e reparação, que corresponde a 31,4% da população de crianças e adolescentes ocupados. Trata-se da maior taxa da região Norte na categoria e uma das maiores taxas do Brasil, atrás apenas dos estados da região Centro-Oeste (CEDECA, 2020).

Entre 2006 e 2017, houve uma redução de 1.062.306 para 580.052 de crianças e adolescentes com menos de 14 anos no trabalho infantil agropecuário. Entretanto, quando se compara à quantidade total de trabalhadores do setor, incluindo os adultos, a redução é de 2,6%. Em 2006, a mão-de-obra infantil representava 6,4% do total de trabalhadores. Em 2017, crianças e adolescentes eram 3,8% dos ocupados no setor (CEDECA, 2020).

É importante ressaltar que, a redução do trabalho infantil entre 2006 e 2017 no Brasil ocorreu nas cinco Regiões e na maioria das unidades da Federação.

⁶ A Rede Peteca é uma plataforma que visa a promoção dos direitos da criança e do adolescente a partir da erradicação do trabalho infantil no país.

Os espaços referentes a agricultura familiar e não familiar apresentaram por 93,7% da redução do trabalho infantil na agricultura no período 2006-2017. Houve uma redução de 51,5% do trabalho infantil ao longo dos 11 anos na agricultura familiar, contra 8,5% na agricultura não familiar (CEDECA, 2020).

A diminuição significa 469.291 crianças e adolescentes a menos trabalhando na agricultura familiar e 12.963 a menos na agricultura não familiar. Tanto na agricultura familiar como na agricultura não familiar o número de meninos em situação de trabalho é maior do que o de meninas. Das 580.082 crianças e adolescentes em situação de trabalho no meio rural em 2017, 323.863 ou seja, 55,8%, eram meninos e 256.189 (44,2%) eram meninas (CEDECA, 2020).

De acordo a Organização do Trabalho, no Brasil, enquanto o trabalho infantil em geral atinge mais os homens, no doméstico a situação se inverte: cerca de 94% do contingente de 258 mil crianças e adolescentes entre 10 e 17 anos trabalhando em casas de família são do sexo feminino. No Tocantins 47% das crianças e adolescentes estão em atividades domésticas e no comércio informal urbano (ARAUJO, 2015).

O Censo do ano de 2010 de um total de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, 6.613 não frequentava a escola e não eram alfabetizadas. Segundo o Relatório Brasil Livre de Trabalho Infantil divulgado pela Ong Repórter Brasil, o trabalho infantil informal urbano e em atividades ilícitas está relacionado à evasão escolar e à falta de alternativas oferecidas pelo mercado.

No Estado do Tocantins os adolescentes com idade entre 16 a 17 anos possui o maior índice de evasão escolar com 63% e 82% das crianças e adolescentes que se encontram em situação de trabalho infantil e não frequentam escola são pardas e pretas e 18% são brancas (ARAUJO, 2015). Os dados apontam que, crianças da cor preta ou parda estão mais suscetíveis ao trabalho infantil.

Os casos foram notificados nas cidades de Augustinópolis, Dianópolis, Araguatins e Paraíso. Em todos estes anos no município de Augustinópolis tem sido identificado casos de trabalho infantil, sendo que nos anos de 2014 e 2015 permaneceram a mesma quantidade de 04 pessoas nesta situação (TOCANTINS, 2020).

Nos anos de 2015 e 2016 até o mês de julho houve a notificação de 884 casos de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. Desta forma, houve um crescimento de 176 vezes da quantidade referente ao ano de 2015 (TOCANTINS, 2020).

Perante os dados do IBGE e das SETAS (Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social), percebe-se uma discrepância entre os números, devido à falta de

informações, problemas conceituais e metodologia de coleta de dados, como foi apontado nos encontros focais e regionais. Outro apontamento que justifica esta diferença nos dados, é que foi avaliado que este assunto não tem sido discutido nos espaços de formação, isto viabiliza a não identificação e notificação desta problemática, interferindo assim, no conhecimento da realidade (TOCANTINS, 2020).

Apesar de, no Estado do Tocantins, OS Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente terem sido criados nos 139 municípios esses conselhos têm encontrado dificuldades na manutenção da participação paritária e a falta da regulamentação dos Fundos municipais e estaduais da Infância. Estes fatores inviabilizam a formulação e execução de políticas públicas (TOCANTINS, 2020).

Outra informação pertinente a se apresentar é que, no Tocantins, crianças entre de 5 a 9 anos ocupa a 1º posição no ranking nacional de trabalho infantil e mesmo com a redução do trabalho infantil no grupo etário de 10 a 17 anos, no Tocantins os índices relacionados à primeira infância (5 a 9 anos) estagnaram, isso acontece Segundo Araújo (2015), em decorrência da inexistência de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, tanto em nível estadual como municipal.

Essas evidências, levaram o Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Cidadania e Justiça⁷ no ano de 2019, assinar o Pacto Nacional Pela Primeira Infância que tem por objetivo fortalecer as instituições públicas voltadas à garantia de direitos e promover a melhoria da infraestrutura necessária à proteção do interesse da criança, em especial, da primeira infância.

Cabe aqui ressaltar que, a Universidade Estadual do Tocantins-Unitins realizou o assessoramento na construção de políticas públicas como membro do Comitê “Tocantins do Trabalho Decente”, sua atuação foi voltada para atuar no processo de mobilização, articulação e sistematização da Agenda Tocantins do Trabalho Decente no âmbito estadual.

Contudo, este documento não possuía diretrizes concernente ao trabalho infantil na primeira infância, mesmo com os números nessa fase serem considerados altos e também divulgado pelo Censo em anos anteriores. A PNAD constatou no Tocantins cerca de 1 mil crianças na idade de 5 a 9 anos trabalhando em atividade agrícola no ano de 2014. Já com relação à faixa etária 10 a 14 anos, foram encontradas cerca de 5 mil crianças em atividade agrícola em 2014 e cerca de 3 mil crianças e adolescentes em atividades não agrícolas (PNAD, 2015)

⁷ Fonte disponível em: <https://cidadaniaejustica.to.gov.br/noticia/2019/9/19/cidadania-e-justica-participa-de-seminario-sobre-direitos-da-primeira-infancia-em-manaus/>. Acesso em nov. 2020.

A Agenda Tocantins Do Trabalho Decente, foi publicado no ano de 2017, e trouxe como objetivos erradicar a incidência de trabalho infantil enfrentando os prejuízos causados pela exploração da mão de obra de meninas e meninos, tendo como resultados esperados, investimento em educação de qualidade, em práticas esportivas, culturais, de lazer e no exercício da criatividade e do lúdico, melhoria nos índices de desenvolvimento integral de forma a contribuir para uma vivência plena da infância e da adolescência (UNITINS, 2017).

As linhas de ação do documento acima mencionado busca fortalecer as políticas públicas que envolvem as famílias das crianças em situação de trabalho infantil, promover a capacitação para os profissionais que atuam nos serviços de atendimento às crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e suas famílias, viabilizar a fiscalização com eficiência do Ministério Público do Trabalho inclusive de forma proativa.

Ainda com linhas de ação estão:

Promover parcerias do Ministério Público do Trabalho juntamente com a Secretaria de Trabalho e Assistência Social para orientação das empresas quanto à contratação e o respeito às leis em relação ao trabalho de adolescentes e jovens; Exigir que as empresas apoiem e contribuam na qualificação do adolescente e do jovem para o primeiro emprego; Reestruturar os conselhos de direitos e conselhos tutelares para que possam cumprir sua função com qualidade; Intensificar a fiscalização das empresas que possuam contratos públicos e privados de obras e outros serviços que fazem uso da mão de obra infantil inclusive se há ocorrência de exploração sexual; Dotar as escolas de tempo integral com propostas pedagógicas de formação integral, com atividades culturais, artísticas e esportivas; Promover o acesso de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil às políticas públicas de garantia de direitos; Reestruturar as políticas municipais de atendimento à criança e ao adolescente; Fiscalizar programas de aprendizagem existentes no estado, que na grande maioria não garantem o direito à profissionalização; Elaborar Plano Estadual e Planos Municipais de Erradicação do Trabalho Infantil; Fomentar junto ao Governo Federal/ Ministério do Trabalho a ampliação do quadro de auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista a fiscalização do trabalho infantil; Promover a articulação junto ao Sistema “S” e demais empresas para viabilizar condições de inserção no mundo do trabalho; Instituir a lista suja das empresas que explorem o trabalho infantil para restringir o acesso a financiamentos e a participação em licitação, entre outras restrições com sanções comerciais; Criar e/ou implementar a Política Municipal de Atendimento à Criança e o Adolescente com garantia de dotação orçamentária; Realizar campanhas e formações acerca do trabalho infantil de modo a sensibilizar a população sobre a problemática. Conceder estrutura para os PETI, com espaço físico e condições adequadas de funcionamento; Fortalecer os CRAS – Centro de Referência em Assistência Social; Promover ações para crianças e adolescentes em seu tempo livre, como esportes, lazer e cultura, também na rua; Capacitar os conselhos tutelares para atuarem nos casos de trabalho infantil (UNITINS, 2017, p. 20)

Em relação ao cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2020, as pesquisas apontam que, em 2018, 46% das crianças e adolescentes de 0 a 14 anos viviam em condição domiciliar de baixa renda; 4,1% das crianças de 0 a 5 anos viviam em situação de desnutrição;

as taxas de mortalidade infantil e na infância, respectivamente, eram de 12,2 crianças menores de um ano de idade e de 14,2 crianças menores de cinco anos de idade para cada mil nascidos vivos, e que mais de 1,3 milhão de crianças e adolescentes entre 6 e 17 anos estavam fora da escola (CNJ, 2020).

No ano de 2019, 86,8 mil são de violações de direitos de crianças ou adolescentes, um aumento de quase 14% em relação a 2018. É o grupo vulnerável de maior número de denúncias. Milhões de crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco e vulnerabilidade são em larga escala atendidos pelo Sistema de Justiça, em suas variadas instâncias – Varas de Infância e Juventude, Varas de Família, Varas Criminais, Promotorias de Justiça, Defensorias Públicas, Núcleos de Atendimento Psicossocial e Jurídico. E muitas das intervenções realizadas ainda não estão em consonância com os avanços da legislação (CNJ, 2020).

Mediante as informações acima, o Pacto Nacional pela Primeira Infância conta atualmente com 102 signatários, representantes do poder público, do setor empresarial, da sociedade civil organizada e de organismos internacionais dentre eles o Estado do Tocantins.

O Pacto Nacional pela Primeira Infância primordialmente busca realizar diagnóstico nacional da situação de atenção às crianças na primeira infância no Sistema de Justiça brasileiro, para subsidiar a definição de prioridades e tomadas de decisão, sensibilizar e mobilizar os atores do Sistema de Justiça e do sistema de garantia de direitos de todo o país por meio da realização de seminários regionais, visando estabelecer uma atuação integrada em favor da promoção do desenvolvimento integral na primeira infância (CNJ, 2020).

Busca ainda, capacitar operadores do direito e equipes técnicas, assim como profissionais de toda rede de serviços, sobre os princípios, diretrizes e estratégias representadas pelo Marco Legal da Primeira Infância.

Dessa forma, é importante que o Estado do Tocantins identifique, dissemine e fomente as práticas de proteção a primeira infância principalmente no que tange ao trabalho nessa fase da vida.

3.2 Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

O Estado do Tocantins através da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social (Setas) participa do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, criado em 1996.

O contexto que envolveu a criação do PETI foi o seguinte:

Em 2000, o Governo Brasileiro promulgou a Convenção nº 182, sobre as piores formas de trabalho infantil pelo Decreto nº 3.597 e, em 2002, a Convenção nº 138 da OIT, sobre idade mínima de admissão ao emprego pelo Decreto nº 4.134, assumindo assim, compromissos internacionais para a erradicação do trabalho infantil no território brasileiro. Estes compromissos são reforçados, em 2015, com a assinatura da Declaração intitulada “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, que estabelece os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS, divididos em 169 metas, destacando-se a: “Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas (BRASIL, 2018, p.15).

Vale considerar que, de 0 a 13 anos é proibido qualquer forma de trabalho infantil, entre 14 a 16 anos é proibido qualquer forma de trabalho infantil, salvo na condição de aprendiz, e, entre 16 a 18 anos a permissão é restrita, sendo proibidas as atividades consideradas noturnas (entre 22:00 e 05:00), perigosas, insalubres e descritas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, instituído por meio do Decreto nº 6.481/2008.

A legislação pátria, a respeito do trabalho infantil, orienta-se pelos princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, que estão harmonizados com as disposições da Convenção dos Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU) e das Convenções nº138 e 182 da OIT.

O PETI, é um programa de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças, adolescentes que se encontrem em situação de trabalho infantil, identificados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (MEDEIROS NETO, 2013).

O Programa tem abrangência nacional e se desenvolve de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos (BRASIL, 2018).

A gestão do PETI no Nível Estadual desenvolve as seguintes ações:

[...] articulação, sensibilização e mobilização dos diversos setores do governo e da sociedade, no âmbito estadual, em torno do trabalho infantil, principalmente nos municípios de alta incidência; criação de comissão ou grupo de trabalho intersetorial com a finalidade de planejar, acompanhar a execução e monitorar as ações de enfrentamento do trabalho infantil; elaborar diagnóstico das situações de trabalho infantil no âmbito estadual; campanhas de prevenção e combate ao trabalho infantil nos territórios; desenvolvimento de um plano de enfrentamento ao trabalho infantil no âmbito estadual; assessoria aos municípios na gestão e operacionalização do PETI; acompanhar a organização dos serviços, programas e projeto da proteção social

especial e da proteção social básica para o atendimento dos casos de trabalho infantil; realizar monitoramento e avaliação, em conjunto com a união, das ações de enfrentamento ao trabalho infantil; realizar capacitação dos trabalhadores do SUAS e da intersetorialidade que atuam no enfrentamento ao trabalho infantil, em conjunto com a união; acompanhar o registro do trabalho infantil no Cadastro Único e nos sistemas pertinentes ao PETI (sistemas da Rede SUAS: SIMPETI, SISC e outros), monitorar e avaliar o Programa na esfera estadual e municipal (BRASIL, 2018, p. 33).

No contexto do PETI, as ações de prevenção e combate ao trabalho infantil ocorrem de maneira contínua em todos os municípios com casos de trabalho infantil no estado.

[...] o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil possibilita o acesso, a permanência e o sucesso das crianças e adolescentes na escola mediante à concessão às famílias de uma complementação de renda; apoia e orienta as famílias beneficiadas por meio de oferta de ações sócio-educativas; fomenta e incentiva a ampliação do universo de conhecimentos da criança e do adolescente; estimula a mudança de hábitos e atitudes, buscando a melhoria da qualidade de vida das famílias, em relação com a escola e a comunidade; estabelece parcerias com agentes públicos que garantam ações de diversos setores, principalmente no que diz respeito à oferta de programas e projetos de geração de trabalho e renda, oferecendo formação e qualificação profissional de adultos, assessoria técnica e crédito popular (CASSOL; PORTO, 2007, p.23).

O planejamento estadual para erradicação do trabalho infantil é elaborado em conjunto com os municípios, incluindo as ações mais específicas para os municípios de alta incidência de trabalho infantil. Nesse planejamento contém os objetivos regionalizados que abordam as diferentes características do trabalho infantil nos territórios.

3.3 Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Estado do Tocantins

O Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Estado do Tocantins é um instrumento que busca garantir os direitos humanos de crianças e adolescentes do estado do Tocantins.

O referido plano foi construído de acordo as balizas jurídicas estabelecidas na Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e entrou em vigor em 1990 no Brasil.

A Convenção bem como o Plano de Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Estado do Tocantins leva em conta o direito de que as pessoas na infância recebam cuidados e assistência especiais, em virtude da falta de maturidade física e mental, conforme reconheceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como a Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança, a Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia

Geral em 20 de novembro de 1959 e os Pactos de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Muito embora outros diplomas internacionais também confirmem proteção às crianças, a Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da ONU sistematizou não só direitos civis e políticos, mas também econômicos, sociais e culturais em um só texto, voltado especificamente para a sua proteção.

Contudo, no ordenamento pátrio, o Estatuto da Criança e do Adolescente, não muito diverso de outras Leis nas considerações de Digiácomo (2020), continua sendo uma das leis mais avançadas em matéria de proteção e promoção de direitos de crianças e adolescentes em todo o mundo.

Em relação ao corpo normativo do ECA, o legislador além de registrar os direitos básicos da criança e do adolescente também exorta o Poder Público, neste caso representado pelo Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, a efetivá-los por meio de políticas sociais direcionadas a garantir à criança e ao adolescente acesso real às políticas.

Nesse contexto, o Conselho Estadual dos direitos da Criança e Adolescentes em conjunto com a sociedade civil, governo e comunidade em geral gestores de cada órgão da instituição do sistema estadual de garantia de direitos sobre construíram para a efetivação das políticas públicas e conseqüentemente a garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes no Estado e Municípios o Plano Decenal de Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Estado do Tocantins para aplicabilidade entre os anos de 2017 a 2027.

A garantia de prioridade estabelecidos no plano compreende,

primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (TOCANTINS, 2020, p. 12).

O Plano Decenal de Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Estado do Tocantins possui as seguintes diretrizes:

DIRETRIZ 01: Promoção da cultura, do respeito e da proteção aos direitos humanos de crianças e adolescentes no âmbito da família, da sociedade e do estado. DIRETRIZ 02: Universalização do acesso a políticas públicas de qualidade que garantam os direitos humanos de crianças, adolescentes e suas famílias e contemplem a superação das desigualdades, com promoção da equidade e afirmação da diversidade. DIRETRIZ 03: Proteção especial a crianças e adolescentes com seus direitos ameaçados e violados. DIRETRIZ 04: Fortalecimento e aprimoramento dos mecanismos de denúncia, notificação de violações e exigibilidade dos direitos de

criança e adolescente. DIRETRIZ 05: Universalização e fortalecimento dos conselhos tutelares, objetivando a sua atuação qualificada. DIRETRIZ 06: Fomento de estratégias e mecanismos que facilitem a expressão livre de crianças e adolescentes sobre os assuntos a eles relacionados e sua participação organizada, inclusive nos processos de formulação, deliberação, monitoramento e avaliação das políticas públicas, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. DIRETRIZ 07: Fortalecimento da participação social nos processos de formulação, monitoramento e controle das políticas públicas de direitos humanos da criança e do adolescente. DIRETRIZ 08: Universalização e fortalecimento dos conselhos de direitos da criança e adolescente para assegurar o seu caráter paritário, deliberativo e controlador, garantindo natureza vinculante de suas decisões. DIRETRIZ 09: Fomento e aprimoramento de estratégias de gestão da política nacional dos direitos humanos de criança e adolescentes fundamentas nos princípios da descentralização, intersetorialidade, participação, continuidade e corresponsabilidade dos três níveis de governo. DIRETRIZ 10: Efetivação da Prioridade absoluta no ciclo e na execução orçamentaria das três esferas de governo para a política nacional dos direitos humanos de criança e adolescentes, garantindo que não haja cortes orçamentários (TOCANTINS, 2020, p. 50).

Observa-se que este Plano foi formulado com o objetivo de intervir positivamente no que tange aos direitos da infância e do adolescente, comumente expostas a exclusão e exploração.

Vide que, o instrumento normativo acima mencionado estabelece mecanismos de proteção para que as crianças e adolescentes passem a ser tratados como sujeitos de direitos a partir do desenvolvimento de uma política de atendimento à infância e juventude determinados pelos princípios constitucionais.

A Constituição Federal coloca o princípio da dignidade humana como norteador do ordenamento jurídico. Esta prática exige do Estado uma atenção especial ao ser humano e, com isso, às suas fases vitais. Com tal perspectiva diversos dispositivos enfatizam a diferencial proteção que o Estado deve reservar às crianças.

Claro está portanto, que, crianças e adolescentes sejam melhor conhecidos, compreendidos e, acima de tudo, tenha seus direitos salvaguardados, para o que é fundamental levando em consideração que, a Lei nº 8.069/1990 encerra as disposições correlatas contidas na Constituição Federal e outras normas, inclusive de alcance internacional que fazem parte do Direito da Criança e do Adolescente.

Para Araújo Junior (2017), os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm seu campo de incidência amparado pelo status de prioridade absoluta, requerendo, assim, uma interpretação própria comprometida com as regras protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assevera-se ainda que, a base legal da Doutrina da Proteção Integral encontra-se no Estatuto da Criança e do Adolescente, onde está estatuído que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de

desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

CONCLUSÃO

Os fatores relacionados ao trabalho infantil no Brasil bem como no Estado do Tocantins estão relacionados a pobreza atrelada principalmente ao processo de desenvolvimento econômico e o aumento das desigualdades econômicas e sociais.

Historicamente, o trabalho infantil está intrínseco com a própria história do Brasil com início a partir da colonização portuguesa, onde “nas caravelas portuguesas, crianças e adolescentes entre 9 e 16 anos eram submetidas a trabalhos perigosos, e eram conhecidos como pequenos grumetes, crianças e adolescentes marinheiros que iniciavam a carreira na armada.

Atualmente, o trabalho infantil refere-se, às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional.

Vale ressaltar que mesmo o trabalho infantil ser considerado uma violação dos direitos humanos que rompe com o princípio da dignidade humana ainda há um consenso na sociedade brasileira em torno do entendimento do trabalho como um fator positivo para crianças que, dada sua situação econômica e social, tanto a elite como as classes mais pobres por vezes compartilham essa maneira de justificar o trabalho infantil.

A Organização Internacional do Trabalho definiu a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) que se referem a trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança, são eles: atividades laborais na agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal; atividades laborais na pesca; atividades laborais na indústria extrativa; atividades laborais na indústria de transformação; atividades laborais na produção e distribuição de eletricidade, gás e água; atividades laborais na construção; atividades laborais no comércio (reparação de veículos automotores objetos pessoais e domésticos); atividades laborais no transporte e armazenagem; atividades laborais na saúde e serviços sociais; atividades laborais nos serviços coletivos, sociais, pessoais e outros; atividades laborais no serviço doméstico e atividades laborais prejudiciais à moralidade.

Isso deixa claro a violação da dignidade humana, no que se refere ao conjunto de direitos considerados indispensáveis para uma vida humana com base na liberdade, igualdade e dignidade, ou seja, são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna.

A proteção infantil parte primeiramente do interesse superior da criança e do adolescente e do reconhecimento, à criança e ao adolescente, do direito de expressar-se à

medida que vão crescendo em idade e em maturidade, sobre o modo como se aplicam os seus direitos na prática, estabelecendo o interesse maior de todos pela infância e juventude.

Esses direitos estão constituídos sob o princípio da inviolabilidade da pessoa, cujo significado demonstra a concepção de que não se podem impor sacrifícios a um indivíduo em razão de que tais sacrifícios resultarão em benefícios a outras pessoas, vale ressaltar que os direitos humanos estão em vigência no Brasil por força da Constituição Federal de 1988.

Assim, em compatibilidade com a evolução histórica dos direitos humanos das crianças e adolescentes vislumbra-se a concretização da dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.

Em suma, os direitos fundamentais estão positivados nos ordenamentos jurídicos internos, não têm um campo de aplicação tão extenso quanto o dos direitos humanos. Faz-se mister esclarecer então que, os direitos humanos, diferentemente dos direitos fundamentais, podem ser vindicados indistintamente por todos os cidadãos do planeta e em quaisquer condições, bastando ocorrer a violação de um direito seu reconhecido em norma internacional aceita pelo Estado em cuja jurisdição se encontre.

A Declaração Universal de Direitos Humanos estabelece, já no seu preâmbulo, a necessidade de proteção da dignidade humana por meio da proclamação dos direitos elencados naquele diploma, estabelecendo, em seu artigo 1º, que todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos. Claro está, portanto, que a dignidade da pessoa, é verdadeiro núcleo-fonte de todos os demais direitos fundamentais do cidadão, por meio do qual todas as pessoas devem ser tratadas e julgadas de acordo com os seus atos.

Atualmente os direitos da criança é tema recorrente e intrínseco aos direitos humanos. A temática leva em conta principalmente a constatação na ordem social e econômica pelo fato das crianças terem maior suscetibilidade de pobreza, fome e marginalização. Assim é dever do Estado de prestar maior assistência, especialmente no que tange à inclusão dos jovens na sociedade e no mercado de trabalho.

Com a ascensão da Constituição Federal de 1988, a situação do trabalho infantil se modificou, a partir da movimentação das políticas sociais em especial a efetivação da proteção integral da criança e do adolescente a ser reconhecido como pessoas em desenvolvimento dependente qual for sua condição social, assume perante o Brasil e o mundo um compromisso nacional com a aprovação do texto final e o futuro da criança e do adolescente a mesma Constituição atribuir a família a sociedade e ao estado a obrigação de assegurar a prioridade absoluta e seus direitos pessoais e sociais, inclusive os jovens em conflito com a lei.

Em 13 de julho de 1990, entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069, o ECA, representou um marco principalmente por que passou a ter seus direitos extremamente protegidos e respeitados inclusive acima de qualquer comportamento que venha a apresentar, e com a mobilização da sociedade nos períodos da ditadura e as investigações parlamentares assim a contribuição para mudar a prioridade do estado.

Neste passo, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n.º 8.069/1990) é um dispositivo jurídico direcionado especificamente as crianças e adolescentes que lhes garante a proteção integral em virtude de fatores biológicos, psicológicos, sociais e culturais. Em consonância com o ECA, a redação do dispositivo a Constituição Federal de 1988, por sua vez, impõe uma série de direitos sociais e culturais às crianças e aos adolescentes e deveres da família, da sociedade e do Estado na salvaguarda dos direitos de ser criança e adolescente no país, vedando o trabalho infantil, exceto nas condições de aprendiz conforme a legislação específica, determinado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente representou uma complementação às garantias já instituídas pela Constituição de 1988, por força do artigo que vem assegurar que é o dever da família, da sociedade e do Estado que estabeleceu à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Os dispositivos de proteção à criança e ao adolescente estão embasados numa concepção contemporânea de proteção dos direitos dessa categoria de pessoas, reverberando às normas internacionais de direitos humanos das crianças e adolescentes através dos tratados do qual o Brasil é signatário.

No ordenamento pátrio há instrumentos que buscam erradicar o trabalho infantil com base na Constituição Federal de 1988 que impõe uma série de direitos às crianças e aos adolescentes e deveres da família, da sociedade e do Estado na salvaguarda dos direitos de ser criança e adolescente no país.

Os instrumentos de política pública utilizados pelo Estado do Tocantins para combater o trabalho infantil é a Agenda Tocantins Do Trabalho Decente, publicada no ano de 2017 que trouxe como objetivos erradicar a incidência de trabalho infantil enfrentando os prejuízos causados pela exploração da mão de obra de meninas e meninos, tendo como resultados esperados, investimento em educação de qualidade, em práticas esportivas, culturais, de lazer e

no exercício da criatividade e do lúdico, melhoria nos índices de desenvolvimento integral de forma a contribuir para uma vivência plena da infância e da adolescência.

Outro instrumento é o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, criado em o Programa tem abrangência nacional e se desenvolve de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos e por fim, o Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Estado do Tocantins é um instrumento que busca garantir os direitos humanos de crianças e adolescentes do estado do Tocantins

O referido plano foi construído de acordo as balizas jurídicas estabelecidas na Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e entrou em vigor em 1990 no Brasil.

Um fato que ficou claro neste estudo é que mesmo a PNAD ter divulgado já em 2014 cerca de 1 mil crianças na idade de 5 a 9 anos trabalhando em atividade agrícola o Estado do Tocantins somente neste corrente ano assinou o Pacto Nacional pela Primeira Infância que primordialmente busca realizar diagnóstico nacional da situação de atenção às crianças na primeira infância no Sistema de Justiça brasileiro, para subsidiar a definição de prioridades e tomadas de decisão.

Vale ressaltar que as ações de combate ao trabalho infantil precisam estar contidas em todas os instrumentos de combate ao trabalho infantil especificamente na primeira infância, pois, ao se analisar os instrumentos observou-se que não possuía diretrizes concernente ao trabalho infantil na primeira infância, mesmo com os números nessa fase serem considerados altos e também divulgado pelo Censo em anos anteriores no Estado do Tocantins.

Por fim, a proteção integral emergente da Constituição Federal de 1988 impõe iniciativas legislativas e administrativas dos poderes da República, de forma a atender, promover, defender ou, no mínimo, considerar a prioridade absoluta dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, pois claro está que o trabalho infantil é uma prática proibida pela legislação brasileira e constitui a materialização da violação dos direitos humanos

A explanação jurídica demonstrou que muito embora se tenha um arcabouço jurídico de caráter protetivo, as leis brasileiras não estão sendo totalmente respeitadas, refletindo assim a pobreza e a miserabilidade que afeta boa parte da sociedade sendo reflexo do trabalho infantil, e para produzir renda para sobrevivência há necessidade de inserir crianças e adolescentes ao trabalho.

Esse tipo de violação parte principalmente das implicações desse tipo de trabalho, pois impacta negativamente no desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Além disso, a exploração do trabalho infantil viola a dignidade da pessoa humana e gera consequências ao desenvolvimento da criança e do adolescente em suas diversas perspectivas.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

ARAÚJO, Laidy Laura Pereira de. **Informe sobre o trabalho infantil no estado do Tocantins. Observatório dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes**. Centro de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente – Cedeca/TO “Glória de Ivone”. Disponível em <https://central3.to.gov.br/arquivo/426599/>. Acesso em nov: 2020.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. “Aqui, lá e em todo lugar”: a dignidade humana no Direito Contemporâneo e no discurso transnacional. **Revista dos Tribunais**. Ano 101, v. 919, maio de 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

BORGES, D. M. **A Declaração Universal dos Direitos dos Animais: sua aplicação enquanto Soft Law e Hard Law**. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos). Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2015.

BRASIL. **Caderno de Orientações Técnicas para o aperfeiçoamento da gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI**. Ministério do Desenvolvimento Social. Brasília, 2018.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Salvador: Juspodivm, 2016.

BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador**. 2. ed. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

BRASIL. **Violação dos direitos humanos - Tribunal Russell II**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014.

CASTRO, M. G. B. **Noção de criança e infância: diálogos, reflexões, interlocuções**. In: 16º Congresso de Leitura do Brasil, Campinas. 2007.

CEDECA, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Informe sobre o trabalho infantil no Tocantins**. 2ª edição/2020. Disponível em: www.cedecato.org.br. Acesso em nov: 2020.

CUSTÓDIO, André Viana; REIS, Suzéte da Silva. **Trabalho infantil nos meios de comunicação: do conceito ao marco legal.** In: VERONES E, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (coord.) Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo, Saraiva, 2015.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil.** Curitiba. Multidédia. 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Art. °4. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. Comentários jurídicos e sociais.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

DI MAURO, Renata Giovanoni. **Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado.** Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). **História social da infância no Brasil.** 5. ed., rev. e ampl. São Paulo: Cortez, 2003.

GOMES, Ana Virgínia Moreira; SALEME, Edson Ricardo. **A Organização Internacional do Trabalho e a Garantia dos Direitos dos Trabalhadores.** In: Reflexões sobre os 60 anos da ONU. Organizadores: Araminta Mercadante; José Carlos Magalhães. Ijuí: Editora Unijuí, 2005.

GONÇALVES, Maria Dinair Acosta. **Proteção integral: Paradigma multidisciplinar do direito pós-moderno.** Porto Alegre: Alcance, 2002.

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das Crianças e dos Adolescentes.** São Paulo: LTr, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 5. ed., rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

MEDEIROS NETO, X. T.; MARQUES, R. D. **Manual de Atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do Trabalho Infantil.** Conselho Nacional do Ministério Público: Brasília, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional.** 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENENGOTI, Daniela Ribeiro. **Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais.** Florianópolis: CONPEDI, 2016.

MIRANDA, Cybelle Salvador et al. **Santa Casa de Misericórdia e as políticas higienistas em Belém do Pará no final do século XIX**. História, Ciências, Saúde. Manguinhos, Rio de Janeiro, v.22, n.2, abr.-jun. 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

NOCCHI, Andrea Saint Pastous. **Criança e trabalho: da exploração à educação**. São Paulo: LTr, 2015.

NOCCHI, Andrea Saint Pastous. **Criança, adolescente, trabalho**. São Paulo: Ltr, Anamatra, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PAGANINI, Juliana. **O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento**. Amicus Curiae V.5, N.5 (2008), 2011.
[file:///C:/Users/CLIENTE/Downloads/520-1567-1-PB%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/CLIENTE/Downloads/520-1567-1-PB%20(3).pdf). Acesso em 10 set: 2020.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do superior interesse da criança: da teoria à prática**. I Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2012, Belo Horizonte. Anais... IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PORTELA, P. H. G. **Direito Internacional Público e Privado**. 10ª ed. rev. São Paulo: Ed. JusPodium. 2018

PRIORE, Mary Del (Org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto.1999.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RESENDE, Diana Campos de. **Roda dos Expostos: um caminho para a infância abandonada** (2020). <https://www.ufsj.edu.br/paginas/temposgeraisantigo/n1/artigos/roda.pdf>. Acesso em 22 ago: 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Ed. Livraria dos Advogados, 2001.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana. Conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SOUSA, Ana Maria. **Trabalho infantil no Brasil: o dilema entre a sobrevivência e a exploração**. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 18, n. 2, p. 131-152, mai./ago. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil I: A negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Editora OAB/SC. 2007

VILLATORE, Marco Antônio César; MATTOS, Marília Soares de; FERRAZ, Miriam Olivia Knopik (Orgs.) **Ensaio sobre violação de Direitos Humanos: análise jurídica da proteção no Ordenamento Brasileiro**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

VIVARTA. **Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC)**. OIT Secretaria Internacional do Trabalho. Agência de Notícias dos Direitos da Infância ANDI. Brasília, 2007.